

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA – PPG/DHJU**

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

**A ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES
JUDICIAIS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

Porto Velho – RO 2023

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

**A ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES
JUDICIAIS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial na obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, na linha de pesquisa Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe.

Porto Velho – RO

2023

Catalogação da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

A994e Azevedo, Vanessa Cristina Ramos de.

A estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição /
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo. - Porto Velho, 2023.

102 f.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe.

Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado
Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação
Universidade Federal de Rondônia.

1. Sistema de precedentes brasileiro. 2. Uniformização das decisões judiciais. 3.
Estabilidade, integridade e coerência. 4. 1º grau de jurisdição. I. Watanabe, Carolina Yukari
Veludo. II. Título.

Biblioteca Central

CDU 347(043)

AGRADECIMENTOS

O caminho para se chegar a este trabalho de conclusão de curso é longo, se iniciou desde a minha alfabetização, passou pelas séries iniciais e por minha formação acadêmica. Durante todo esse percurso não há dúvida de que foi a dedicação e entrega de meus professores que me proporcionaram as condições de chegar até aqui.

Agradeço, portanto, a todos os professores que se fizeram presentes em minha vida, mas principalmente aos professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, e de forma ainda mais especial agradeço à minha maravilhosa orientadora Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe, uma mulher inspiradora, de muitos talentos.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por ter aberto as portas de acesso aos seus servidores a tão excelente e inovador curso de mestrado.

Agradeço aos gestores que tive durante todo o período do curso que possibilitaram o afastamento de minhas atividades laborais a fim de participar do programa de mestrado: Dr. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, Dra. Duília Sgrott Reis; Alessandra Maciel Pereira, Abdiel Neves Toledo e Rafael Souza Lima.

Agradeço ao meu esposo Rômulo Chaves de Azevedo e minha filha Alice Ramos de Azevedo, algumas vezes pensei que vocês me atrapalhavam, não proporcionavam o silêncio necessário para a minha concentração, até que percebi que é justamente o contrário, é a existência de vocês que traz sentido às coisas, é o barulho e as necessidades de vocês que possibilitam minhas pausas para que a mente se acalme e volte a produzir. Rômulo e Alice, obrigada por tanta vida.

Agradeço ao meu pai Orlins Carlos Ramos por tudo que me ensinou e também porque eu acho que ele sente orgulho de mim.

Por fim, há duas mulheres que agradeço de forma especial, à minha mãe Nilsa Maria Evangelista Ramos que não está somente *in memoriam*, mas está presente em tudo que sou e é a minha principal influenciadora e à minha sogra Maricelma Almeida Chaves, uma mulher livre, inteligente, generosa, que me mostrou o caminho para se chegar ao mestrado.

RESUMO

AZEVEDO, Vanessa Cristina Ramos de. A estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição. 2023. 102f. TCC (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2023.

Este trabalho tem como tema a busca por maior segurança jurídica das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição e sua relação com a determinação de uniformização das decisões judiciais por meio da estabilidade, integridade e coerência prevista no Código de Processo Civil de 2015, que fomentou a discussão sobre a criação de um sistema de precedentes nacional. Para melhor compreensão do assunto o trabalho foi iniciado com a apresentação de um breve relato acerca do histórico e principais conceitos sobre os sistemas jurídicos da *common law*, onde há a mais comum cultura de precedentes e o *civil law*, sistema adotado no Brasil, passando pela exposição dos conceitos sobre o sistema de precedentes nacional e as críticas a ele feitas. A escolha do 1º grau de jurisdição para a análise da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais se deu em razão de que é no 1º grau de jurisdição onde se iniciam e se encerram o maior número de processos, já que o índice de recorribilidade externa é baixo, sendo, no Estado de Rondônia, de apenas 5,2%. Para a verificação da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição foi escolhido um único assunto, qual seja, o atraso de voo e analisadas uma sentença proferida no ano de 2020 e uma sentença proferida no ano de 2021 sobre o tema, nas 10 varas cíveis da Comarca de Porto Velho/RO. A análise dos dados coletados foi feita a partir do método de análise de conteúdo de Bardin, com a identificação de temas discutidos em cada sentença e, após a exclusão dos temas que apareceram em apenas uma das sentenças, restaram os seguintes: provas que fundamentaram a decisão judicial; aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade; tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão; a interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor; pedido inicial foi procedente ou improcedente; principal argumento da sentença; condenação da parte autora ao pagamento e custas processuais e honorários advocatícios; a ação proposta pelo representante da parte autora no Juizado Especial Cível. Identificados os temas, foi feita a análise da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais sob análise, sendo empregado o conceito de estabilidade no sentido de verificar se o juízo segue suas próprias decisões; a integridade foi analisada em relação ao ordenamento jurídico vigente e integridade com a CF; a coerência foi analisada como o tratamento isonômico de casos iguais. Vários aspectos das decisões judiciais foram analisados, conforme os temas já citados, mas da análise da principal questão discutida, acerca do pedido inicial feito por todos os autores das ações analisadas, que se referem a condenação de empresa aérea ao pagamento de danos morais decorrente de atraso de voo, foi possível verificar que apenas 3 das 10 varas analisadas apresentaram estabilidade; a análise da integridade ficou prejudicada, havendo indícios de que uma possível ausência de integridade nas decisões de 1º grau seja reflexo de ausência de integridade nas decisões de 2º

grau e das cortes superiores, já que decisões com desfecho conflitantes utilizaram jurisprudências divergentes; quanto à coerência; não ocorreu coerência entre as decisões analisadas pois alguns dos pedidos foram julgados procedente, alguns foram julgados improcedente e alguns foram julgados procedente em parte. Após a apresentação dos dados coletados e da discussão acerca dos resultados, ao final foi apresentado um produto decorrente da pesquisa, que se trata de uma recomendação à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para adoção de práticas em curto, médio e longo prazo para o fomento da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição.

Palavas-chave: Sistema de precedentes brasileiro. Uniformização das decisões judiciais. Estabilidade, integridade e coerência. 1º grau de jurisdição.

ABSTRACT

AZEVEDO, Vanessa Cristina Ramos de. The stability, integrity and coherence of judicial decisions at the 1st level of jurisdiction. 2023. 102f. TCC (Professional Interdisciplinary Master's Degree in Human Rights and Justice Development (DHJUS), Federal University of Rondônia Foundation, 2023.

This work has as its theme the search for greater legal certainty of the judicial decisions of the 1st degree of jurisdiction and its relation with the determination of uniformity of judicial decisions through the stability, integrity and coherence foreseen in the Code of Civil Procedure of 2015, which promoted the discussion on the creation of a national precedents system. For a better understanding of the subject, the work began with the presentation of a brief report about the history and main concepts about the legal systems of common law, where there is the most common culture of precedents and civil law, the system adopted in Brazil, passing through exposition of concepts about the national system of precedents and the criticisms made to it. The choice of the 1st level of jurisdiction for the analysis of the stability, integrity and coherence of judicial decisions was due to the fact that it is in the 1st level of jurisdiction where the largest number of cases begin and end, since the rate of external appeal is low, being, in the State of Rondônia, only 5.2%. In order to verify the stability, integrity and coherence of the judicial decisions of the 1st degree of jurisdiction, a single subject was chosen, that is, the flight delay and a sentence handed down in the year 2020 and a sentence handed down in the year 2021 on the subject were analyzed, in the 10 civil courts of the District of Porto Velho/RO. The analysis of the collected data was carried out using Bardin's method of content analysis, with the identification of themes discussed in each sentence and, after excluding the themes that appeared in only one of the sentences, the following remained: evidence that supported the Judicial decision; application of the Consumer Protection Code - CDC; adequacy of the air network does not exclude liability; delay time used as one of the decision arguments; the filing of action on behalf of the plaintiff's representatives; initial request was valid or unfounded; main argument of the sentence; conviction of the plaintiff to pay court costs and attorney fees; the action proposed by the representative of the plaintiff in the Special Civil Court. Once the themes were identified, an analysis was made of the stability, integrity and coherence of the judicial decisions under analysis, using the concept of stability in order to verify whether the court follows its own decisions; integrity was analyzed in relation to the current legal system and integrity with CF; coherence was analyzed as the isonomic treatment of equal cases. Several aspects of the judicial decisions were analyzed, according to the themes already mentioned, but from the analysis of the main question discussed, about the initial request made by all the authors of the actions analyzed, which refer to the conviction of an airline company to pay moral damages resulting from flight delay, it was possible to verify that only 3 of the 10 analyzed rods showed stability; the integrity analysis was impaired, with indications that a possible lack of integrity in 1st degree decisions is a reflection of the lack of integrity in 2nd degree and superior court decisions, since decisions with conflicting outcomes used divergent jurisprudence; as for coherence; there was no coherence between the analyzed decisions because some of the requests were upheld, some were downgraded and some were upheld in part. After the presentation of

the collected data and the discussion about the results, at the end a product resulting from the research was presented, which is a recommendation to the Internal Affairs of the Court of Justice of the State of Rondônia for the adoption of practices in short, medium and long term for the promotion of stability, integrity and coherence of judicial decisions of 1st degree of jurisdiction.

Keywords: Brazilian precedent system. Standardization of judicial decisions. Stability, integrity and coherence. 1st degree of jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURAS

Anac: Agência Nacional de Aviação Civil

CC: Código Civil

CDC: Código de Defesa do Consumidor

CF: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC/73: Código de Processo Civil de 1973

CPC: Código de Processo Civil de 2015

JEC: Juizado Especial Cível

NUGEPNAC: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

TJ/RO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PRECEDENTES JUDICIAIS	16
1.1 ORIGENS HISTÓRICAS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	17
1.1.1 <i>Common Law</i>	18
1.1.2 <i>Civil Law</i>	21
1.2 SISTEMA DE PRECEDENTES CLÁSSICO	24
1.2.1 A fundamentação das decisões judiciais, a <i>ratio decidendi</i> (ou <i>holding</i>), o <i>obiter dictum</i> e <i>stare decisis</i>	25
1.2.2 <i>Distinguishing</i> e <i>overruling</i>	28
2 SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO	30
2.1 Previsibilidade e segurança jurídica.....	34
2.2 Estabilidade, integridade e coerência	35
2.3 Classificação dos precedentes.....	40
2.4 Críticas ao sistema de precedentes brasileiro	40
2.5 O sistema de precedentes e as decisões de 1º grau de jurisdição.....	44
3 LEVANTAMENTO DE DADOS	46
3.1 Apresentação dos dados coletados	48
3.1.1 Tema 1: viagem prevista, viagem realizada e tempo de atraso.....	49
3.1.2 Tema 2: valor solicitado pela parte autora a título de danos morais .	52
3.1.3 Tema 3: provas que fundamentaram a decisão judicial.....	53
3.1.4 Tema 4: aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.....	54
3.1.5 Tema 5: informações acerca da idade da parte autora.....	55
3.1.6 Tema 6: adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade.....	57
3.1.7 Tema 7: notificação prévia acerca da alteração do voo contratado..	59
3.1.8 Tema 8: tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão	61
3.1.9 Tema 9: a interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor.....	62
3.1.10 Tema 10: pedido inicial foi procedente ou improcedente.....	65
3.1.11 Tema 11: principal argumento da sentença.....	66
3.1.12 Título 12: condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios	68

3.1.13 Tema 13: a propositura de outra ação judicial, pelo responsável legal da parte autora, no Juizado Especial Cível	69
3.1.14 Tema 14: ação do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível, foi procedente ou improcedente	71
3.1.15 Tema 15: valor fixado em favor do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível.....	73
3.2 Análise dos dados coletados	75
3.2.1 Provas que fundamentaram a decisão judicial	76
3.2.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.....	77
3.2.3 Adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade.	78
3.2.4 Tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão	78
3.2.5 A interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor	79
3.2.6 Pedido inicial foi procedente ou improcedente	80
3.2.7 Principal argumento da sentença	81
3.2.8 Condenação da parte autora ao pagamento e custas processuais e honorários advocatícios	82
3.2.9 A ação proposta pelo representante da parte autora no Juizado Especial Cível	83
3.3 Considerações sobre os resultados	86
PRODUTO	89
4.1 Sugestão	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

Uma das inovações que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que entrou em vigor no ano de 2016, trouxe para o cenário processual pátrio é a previsão, em seu artigo 926, de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015).

O artigo 926 do CPC é fruto de alteração em direção a uma prática jurídica baseada em precedentes judiciais, o que pode ser interpretado como sendo uma aproximação brasileira, que sempre teve tradição jurídica *civil law*, do sistema *common law* (OLIVEIRA, 2020).

A ideia de fortalecimento dos precedentes judiciais no Brasil tem por objetivo a preservação do sistema jurídico contra arbitrariedades e decisionismos, já que eles, os precedentes, podem conferir previsibilidade aos cidadãos do que pode ser esperado do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2020) e também são instrumentos para que se possa concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia (MOTTA; STRECK, 2016).

O artigo 927 do CPC apresenta os princípios da *segura jurídica*, da proteção da confiança e da isonomia para justificar a manutenção de precedentes (BRASIL, 2015).

De acordo com a doutrina clássica dos precedentes judiciais, a fundamentação de uma decisão é o principal ponto para que ela seja repetida no futuro em outras decisões, sendo possível afirmar que a fundamentação adequada é um direito fundamental do jurisdicionado (STRECK, 2010).

Mas além da fundamentação adequada, o cidadão jurisdicionado também possui o direito fundamental a obtenção de resposta correta e adequada a Constituição para que a democracia seja respeitada. A resposta correta e adequada a Constituição se trata de um direito humano fundamental do cidadão que tem direito a uma *accountability* hermenêutica (STRECK, 2010).

No Brasil a forma de uniformizar as decisões judiciais é vinculada à interposição de recursos já que o artigo 927 do CPC apresenta rol de precedentes que deverão ser observados pelos julgadores e quando não

observados poderá a parte que assim o desejar interpor recurso a ser decidido pelo tribunal competente, além de que, as decisões que constam no rol do artigo 927 dependem da interposição de recursos para que existam (BRASIL, 2015).

Nesse aspecto é possível dizer que a opção do legislador para a uniformização da jurisprudência é principalmente recursal, pois no caso concreto quando precedentes não forem observados o remédio será a interposição de recurso.

Quando recursos são interpostos o tribunal tem a oportunidade de, ao decidir, fixar entendimento sobre o assunto do caso, entendimento este que vai formando os precedentes de uma corte.

O artigo 927, § 5º, do CPC determina que os tribunais devem dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores, por isso é comum que nos sites dos tribunais seja possível pesquisar precedentes conforme o assunto que se tenha interesse (BRASIL, 2015).

O problema desse sistema recursal em relação aos processos que tramitam no 1º grau de jurisdição é que conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, a maioria absoluta de processos se inicia e é arquivada sem que recursos sejam interpostos (CNJ, 2021).

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, por exemplo, o atual índice de recorribilidade externa é de apenas 5,2% dos processos, índice esse que vem sendo mantido com baixas oscilações do decorrer dos anos apurados (CNJ, 2022b).

Recorribilidade externa é aquela calculada pela proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza (CNJ, 2022b).

Considerando o baixo índice de recorribilidade externa, há estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição ante um sistema de precedentes que depende da interposição de recursos?

Seguindo a tendência do baixo índice de recorribilidade externa que vem sendo apresentado no decorrer dos anos (CNJ, 2022b) a maioria dos processos tramitará exclusivamente no 1º grau de jurisdição e os cidadãos que são parte nesses processos possuem o direito humano fundamental a uma resposta correta e adequada a Constituição (STRECK, 2010), possuem direito ao acesso a um sistema jurídico protegido contra arbitrariedades e decisionismo em que haja previsibilidade acerca da atuação do Poder Judiciário e seja garantida a legalidade, igualdade e isonomia das decisões judiciais (BRASIL, 2015).

Assim, o objetivo deste trabalho foi propor o fomento de uma estrutura no primeiro grau de jurisdição que contribua para a melhoria da uniformização das decisões judiciais no TJ/RO.

São objetivos específicos deste trabalho pesquisar, inicialmente, o que é um sistema de precedentes e quais as características do sistema de precedentes nacional; verificar se o atual sistema de precedentes está garantindo a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição em Rondônia, referente a um assunto em comum, qual seja, atraso de voo; apresentar uma proposta de produto que auxilie na melhoria do sistema de precedentes em relação ao 1º grau de jurisdição e possa ser implantado, inicialmente, no TJ/RO.

1 PRECEDENTES JUDICIAIS

O artigo 926 do Código de Processo Civil determinou que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente e o artigo 927 do Código de Processo Civil apresentou um rol de decisões judiciais que devem ser observadas pelos julgadores (BRASIL, 2015).

Os artigos 926 e 927 são considerados os pilares do novo sistema processual civil brasileiro e fomentaram um sistema nacional de precedentes judiciais (DIDIER JR., 2017).

O conceito de precedente judicial pode ser definido como o resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídica (ZANETI JR., 2017).

Um precedente judicial vai além do que o mero resultado alcançado no julgamento do caso anterior e também mais que a própria decisão paradigma vista em seu conjunto (relatório, fundamentação e dispositivo), mas é o ensinamento transmitido pela aplicação dos princípios e regras ao caso anterior, ou seja, o que a solução do caso anterior deixou como lição para a correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

O direito moderno vem reconhecendo força normativa às decisões judiciais e o Código de Processo Civil de 1973 já previa precedentes com força obstativa de recursos e também precedentes meramente persuasivos atuantes como expressão de solução racional e adequada, mas o Código de Processo Civil de 2015 foi muito além e aproximou o direito brasileiro *da common law* (THEODORO JÚNIOR, 2017), seguindo uma tendência jurídica de aproximação das tradições do *common law* e *civil law* (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007), falando-se, inclusive, em uma *commonlização* do direito brasileiro pela convergência entre os sistemas jurídicos (SILVA, 2017).

O Código de Processo Civil de 1973 não previa mecanismos eficazes para a manutenção da uniformidade das decisões judiciais, o que acabava, muitas vezes, gerando uma situação de contradição entre os julgados proferidos (BRANCO, 2019).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, sobre o direito jurisprudencial, uma nova dimensão ao direito brasileiro, pois o Código de Processo Civil de 1973 simplificava por demais o conceito de precedentes tido como mero resultado de

uma decisão proferida pela maioria dos membros de um tribunal, que se tornava objeto de súmula (FRAZÃO, 2021).

A aplicação de precedentes era, no código antigo, mera convergência entre resultados de julgamento, sem preocupação com a compatibilidade entre as circunstâncias de fato que motivaram a decisão paradigma e o caso posterior (FRAZÃO, 2021).

As regras para a uniformização das decisões judiciais previstas no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 são reconhecidas, na exposição de motivos do Código de Processo Civil, como a possível alteração mais expressiva no sistema processual brasileiro atual (BRASIL, 2015).

Demonstrada a relevância da determinação de uniformização das decisões judiciais por meio dos precedentes, é de bom alvitre entender um pouco mais sobre a origem do instituto e suas características.

1.1 ORIGENS HISTÓRICAS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O sistema da *civil law*, também conhecido como romano-germânico, atualmente é adotado na maioria dos países Europeus, na América Latina, em muitas partes da Ásia e África, existindo, inclusive, em algumas regiões de países de tradição do *common law*, como a província do Quebec, no Canadá e no Estado da Louisiana, nos Estados Unidos (BARBOZA, 2018).

O *civil law* e o *common law* tiveram origens históricas diversas, mas a partir da segunda metade do século XX, começaram a se aproximar em razão, principalmente, da adoção de Cartas de Direitos Fundamentais em Constituições escritas (BARBOZA, 2018).

As sociedades contemporâneas admitem modelo jurídico no qual inexistem um único criador do direito, seja ele o Poder Legislativo ou o Judiciário, sendo admitida a possibilidade de se encontrar o direito na construção argumentativa que o Judiciário faz de princípios constitucionais (JALES, 2017).

Embora o sistema jurídico brasileiro seja o da *civil law*, o Código de Processo Civil, ao determinar a uniformização das decisões judiciais por meio dos precedentes, aproximou a cultura jurídica nacional do *common law* (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Ambos os sistemas, *common law* e *civil law*, seguem precedentes, a diferença reside no papel da obrigatoriedade de aplicação do precedente (ABBOUD; STRECK, 2014), portanto, para melhor compreender a cultura dos precedentes judiciais, é justificável entender o contexto de sua origem, no sistema do *common law* e, do mesmo modo, se justifica a exposição de uma breve análise das origens do sistema da *civil law* a fim de possibilitar a compreensão da forma em que a cultura dos precedentes pode ser nele desenvolvida.

1.1.1 *Common Law*

A conquista normanda da Inglaterra, em 1066, mudou a característica do governo inglês que passou a ser centralizado, findando a época tribal e iniciando o feudalismo. A vasta experiência administrativa dos normandos resultou, também, na origem do *common law* na Inglaterra (BARBOZA, 2018).

Os conquistadores normandos estabeleceram cortes centralizadas de justiça nas quais os juízes criaram novos procedimentos e remédios e um novo corpo de direito substantivo a ser aplicado a todos os cidadãos ingleses chamado de *common law*, pois se tratava de um direito comum a todos, em oposição aos julgamentos de acordo com os costumes locais (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

Embora o *common law* fosse fruto de centralização da justiça na Inglaterra, ainda havia a possibilidade de recurso ao Rei para aquele que se sentisse injustiçado por decisões de alguma corte e, com o aumento do número de recursos, foi necessária a indicação de um tipo de Conselheiro do Rei (*chancellor*) para atuar decidindo pelo rei, o que originou um tribunal paralelo ao *common law*, uma Corte de Equidade que julgava com base em um conjunto de regras jurídicas chamado *equity* (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

Os dois sistemas foram, por fim, unificados pelos *Judicature Acts* de 1873 e de 1875, quando ocorreu a fusão procedimental de ambos e todas as jurisdições passaram a ter competência para decidir utilizando tanto as regras do *common law* quanto do *equity*. A *equity* contribuiu com a formação do direito inglês estabelecendo princípios gerais e promovendo justiça e os anseios da sociedade (BARBOZA, 2018).

O *common law* é fruto das decisões judiciais e praticamente não teve influência do direito romano, sendo distinto do *civil law* por ser um direito histórico, sem rupturas, tendo a jurisprudência papel de grande importância, além de não ser codificado (BARBOZA, 2018).

A autoridade do direito, *no common law*, não deriva da autoridade de quem o promulgou, como acontece com a lei no *civil law*, mas está em sua origem e no fato de ser aceito por sucessivas gerações. O direito, *no common law*, nasce justamente desse processo evolutivo construindo pelas decisões judiciais, que são os precedentes (BARBOZA, 2018).

Sobre a evolução do direito inglês por meio do desenvolvimento dos precedentes judiciais, ensina Strauss (2010 p. 37-38):

Legal rules that have been worked out over an extended period can claim obedience for that reason alone. For the same reason, according to the common law approach, you cannot determine the content of the law by examining a single authoritative text or the intentions of a single entity. The content of the law is determined by the evolutionary process that produced it. Present-day interpreters may contribute to the evolution – but only by continuing the evolution. Not by ignoring what exists and starting anew. Characteristically, the law emerges from this evolutionary process through the development of a body of precedents (STRAUSS, 2010 p. 37-38).

Outra característica importante do *common law* inglês é a supremacia do Parlamento, ainda assim, o legislativo pode complementar o *common law*, mas nunca se contrapor a ele, de modo que o Parlamento e a lei continuam submetidos ao *common law* (BARBOZA, 2018). Atualmente o princípio da supremacia do Parlamento vem sendo relativizado, em decorrência da ênfase dada aos direitos humanos e à dispersão da autoridade legislativa entre os Legislativos regionais (ELLIOTT, 2004).

Certo é que, desde a sua formação, o *common law* demonstrou vocação natural para ser um sistema de *case law*, pois ainda que não houvesse efeito vinculante atribuído ao precedente, os julgadores ingleses destacavam a relevância dos julgados e importância de que tais decisões deveriam ser seguidas para que houvesse certeza e continuidade ao direito (TUCCI, 2004).

O sistema jurídico *common law* também se desenvolveu nos Estados Unidos, onde, apesar da influência da Inglaterra, adotou características peculiares, tendo como principal diferença o fato de que não adotou a

supremacia do Parlamento, mas adotou a Constituição como representante da vontade soberana do povo (BARBOZA, 2018).

As principais características do *common law* nos Estados Unidos foram o respeito ao precedente judicial e a doutrina dos direitos humanos fundamentais. A proteção dos direitos decorrentes do *common law* inglês atuava como forma de proteção contra a opressão britânica, com destaque para a importância de juízes independentes, precedentes judiciais e direitos humanos fundamentais (SELLERS, 2006).

A atuação do Judiciário também se destaca no *common law* norte-americano, pois é inerente à tal tradição jurídica o fato do juiz "makes law" por meio do aprimoramento de precedentes no julgamento de casos semelhantes (ROSENFELD, 2006).

É possível a superação dos precedentes judiciais pelo Legislativo em relação a decisões que versem sobre contratos, seguros, direito criminal, dentre outras, mas o mesmo não ocorre em relação a uma decisão judicial acerca do significado da Constituição sobre determinado assunto, pois precedentes desta natureza não podem ser reformados pelo Congresso ou Legislativos estaduais norte-americanos, mas apenas por mudança de curso nas próprias cortes judiciais ou por emenda à Constituição (STRAUSS, 2010).

Portanto, na atual prática constitucional norte-americana, os princípios governantes são produtos de precedentes e de argumentos sobre justiça e políticas sociais (STRAUSS, 2010).

A experiência norte-americana compatibiliza a existência de uma Constituição escrita com a construção jurisprudencial do direito, por meio dos precedentes judiciais comum à *common law* e, apesar de ter uma Constituição escrita, não a considera completa, mas aceita a ideia de que o direito deve ser construído historicamente, observando o contexto social e cultural (BARBOZA, 2018).

O sistema norte-americano é mais flexível em relação à revisão de precedentes, no sentido de que o juiz pode optar por deixar de aplicar um precedente, possibilidade esta que facilita mudanças necessárias para que se

acompanhe a evolução da sociedade. Já o sistema inglês é muito mais rígido, havendo notícias de aplicações de precedentes de quatrocentos anos (SABINO, 2010).

Outra diferença notável entre o sistema jurídico inglês e americano é que a Suprema Corte Federal e as Cortes Supremas Estaduais americanas não estão vinculadas às suas próprias decisões, o que possibilita maior facilidade na revisão de posições defasadas (OLIVEIRA, 2014).

No sistema *common law*, tanto inglês quanto americano, também é obrigatória a observância da lei, mas a sua presença é secundária, pois ela é entendida praticamente como um instrumento para que sejam preenchidas lacunas do direito costumeiro (BASTOS, 2018).

É importante, por fim, esclarecer, que o sistema do *common law* não se confunde com o sistema de precedentes, pois este é um elemento que permitiu a operacionalização do sistema *common law* ao conferir certeza a essa prática (OLIVEIRA, 2014).

Apresentadas as principais características do sistema *common law*, na próxima seção serão identificadas as características do *civil law*.

1.1.2 *Civil Law*

O sistema jurídico de tradição *civil law*, ou romano-germânico, tem vínculo com o direito da Roma antiga, mas ao evoluir se aproximou de outras fontes, tais como direito canônico, direito comercial e as revoluções e ciência do direito (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

Embora a tradição do direito romano remonte à 450 a.C., data da suposta publicação da Lei das 12 Tábuas, o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, publicado em Constantinopla em 533 d.C (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007), foi a maior influência do direito romano para a ciência pois acarretou a sua transformação em um direito de cunho universal, bem como passou a ser estudado nas universidades junto com o direito canônico (LOSANO, 2007).

Durante os séculos XI e XII, por seu caráter universal, o direito romano Justiniano assumiu relevante papel na Europa continental, ante a ausência de um Estado poderoso e omissão dos príncipes locais em produzir o Direito (GROSSI, 2007).

O direito romano foi estudado nas universidades europeias, do século XII ao século XVII, como um direito que exterioriza a justiça e até o século XX, com o surgimento das codificações nacionais, continuou a ser estudado como base do direito e assim as universidades desenvolveram uma ciência do direito teórica e erudita, mais próxima do direito romano que das normas regionais existentes. (GLISSEN, 1986).

O principal objetivo desses estudos era transformar o direito romano em um sistema coerente e, para isso, foram criadas técnicas para gerar coerência, harmonia e segurança jurídica entre textos que originariamente não eram completamente coerentes, se originando desse contexto a jurisprudência e a relevância da doutrina (WAMBIER, 2012).

O direito erudito desenvolvido nas universidades europeias tinha a vantagem de ser escrito e por isso conferir mais certeza e segurança que o direito baseado em costumes, além de ser mais completo e por isso ser aplicado supletivamente às normas locais (GLISSEN, 1986).

São também características relevantes do direito romano a adoção de uma terminologia comum; a exigência de que a regra do direito deveria ser abstrata e geral; a adoção do princípio de que o direito deve ser justo e razoável; a preponderância da lei como fonte do direito (GLISSEN, 1986).

O movimento codificador do direito nasce, portanto, em contraposição ao cenário jurídico medieval e foi o resultado de uma nova forma de pensamento que teve início na modernidade, com dois principais pilares, o nascimento do sujeito e do Estado (GROSSI, 2007).

A consolidação do Direito em códigos teve como grande símbolo o Código de Napoleão, gestado no ambiente revolucionário e substituto de todas as leis, costumes e autoridades jurídicas anteriores, refletindo a ideologia da Revolução Francesa (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

O projeto de codificação nasceu do ideal de que seria possível existir um legislador com capacidade de criar leis válidas para todos os tempos, lugares e situações, criar um direito simples e unitário dado pela ciência da legislação. De tais ideais se origina o dogma da supremacia absoluta da lei, da completude do código (BOBBIO, 2006).

As revoluções americana, francesa e de independência na América Latina influenciaram a forma de administração e organização do sistema jurídico pois impuseram a adoção de novos pensamentos sobre humanidade, sociedade, economia e Estado (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

Os ideais revolucionários também trouxeram outra questão importante que é o princípio da separação dos poderes, mas, enquanto nos Estados Unidos a preocupação era a limitação do Poder Legislativo, a Revolução Francesa se preocupava com a limitação do Poder Judiciário que, historicamente, fazia parte da aristocracia francesa e tomava decisões mais favoráveis ao Rei do que aos cidadãos (BARBOZA, 2018).

Nesse contexto, o *civil law* modelou um sistema baseado na primazia da lei, que deveria conferir um alto grau de certeza jurídica e com afastamento dos juízes da juricidade, ou seja, de modo diverso do *common law* em que os magistrados constroem o direito por meio de suas decisões, dos precedentes (ANCHIETA, 2014).

A conjugação da doutrina clássica da separação dos poderes com o princípio da legalidade, no *civil law*, resultou no reconhecimento do poder legislativo como autoridade reconhecida como competente para criar comandos jurídicos (FON; PARISI, 2004).

O fato social reconhecido como fonte do direito, no *civil law*, é a elaboração da lei pelo poder legislativo, de onde o direito já nasceria pronto e capaz de dar à jurisdição as condições de solucionar qualquer caso, sem que ao juiz fosse necessário cristalizar uma norma para regular uma situação em litígio (JALES, 2017).

No sistema clássico do *civil law* não há atividade criativa atribuída ao juiz, a quem caberia a subsunção do fato à lei, só quando o parlamento emanasse

uma regra geral atribuindo normatividade jurídica às decisões judiciais seria possível que elas funcionassem também como fonte de direito (JALES, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, filiado ao sistema *civil law* ou sistema romano-germânico, ocorreu um movimento similar ao ordenamento jurídico de países como França e Alemanha, com a construção do direito baseado em codificações, com a lei sendo a principal fonte de direito (STRECK, 1998).

No sistema *civil law* o respeito aos precedentes se baseia no princípio da legalidade e da igualdade, como no sistema brasileiro em que os precedentes foram concebidos com o objetivo racional de gerar segurança jurídica para o jurisdicionado, ou seja, o objetivo é o mesmo do sistema de precedentes adotados pelos países de *common law*, o que é diferente é o modo de operacionalizar (WAMBIER, 2012).

Não obstante as diferenças expostas entre os sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*, a Teoria do Direito converge no sentido de que a grande diferença entre os dois sistemas é o raciocínio jurídico, pois no *common law* há uma forma de ver o Direito que parte do caso concreto, do método indutivo e o *civil law* está ligado ao raciocínio dedutivo, que parte da universalização das regras jurídicas do comportamento (SILVA, 2017).

Após a exposição das principais características dos sistemas jurídicos *common law* e *civil law*, serão apresentadas as principais características dos precedentes judiciais, de modo a possibilitar a comparação ou, ao menos, verificar se o Brasil realmente adotou um sistema de precedentes no atual CPC.

1.2 SISTEMA DE PRECEDENTES CLÁSSICO

Os precedentes judiciais são o resultado da densificação de normas geradas a partir da decisão sobre um caso e suas peculiaridades, são lições do passado que podem ser aplicadas para a solução de problemas atuais e futuros (ZANETI JR., 2017).

Quando uma questão é apreciada em juízo, as dimensões fática e jurídica são duas dimensões que devem ser consideradas e haverá precedente quanto

as peculiaridades fáticas e jurídicas de uma questão futura forem as mesmas que as da questão passada. Encontrar o precedente não é um exercício simples e envolve argumentação e complexas operações mentais, por isso a importância de uma teoria dos precedentes (BASTOS, 2018).

Um precedente é mais do que uma decisão judicial composta por relatório, fundamentação e dispositivo. Um precedente é a lição, o ensinamento sobre a aplicação dos princípios e regras que pode ser extraído de um caso anterior, é o legado deixado por uma decisão anterior em termos de correta aplicação do direito (BASTOS, 2018).

Nesse sentido, não há a possibilidade de se entender o precedente como mera estratificação da conclusão sobre uma questão jurídica, que poderia ser aplicada a outro caso por subsunção. Não é possível tal adequação, pois o precedente serve como elemento histórico que apresenta a lição jurídica que pode influenciar a solução de um caso futuro (BASTOS, 2018).

A seguir serão apresentados itens indispensáveis para a análise do sistema de precedentes clássicos.

1.2.1 A fundamentação das decisões judiciais, a *ratio decidendi* (ou *holding*), o *obiter dictum* e *stare decisis*

O sistema de precedentes está intimamente ligado com o ideal de igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e com a segurança jurídica, ideais estes que se concretizam menos no direito positivado e mais na dinâmica do precedente judicial (KROTH; LIMA, 2021).

Toda decisão judicial deve ser fundamentada, ou seja, deve explicar o motivo, as razões pelas quais se optou por determinada decisão. A correta fundamentação da decisão judicial efetiva o direito das partes de serem tratadas como iguais, respeita o direito de informação, o direito de manifestação e o direito do jurisdicionado de ver seus argumentos considerados no momento da decisão (KROTH; LIMA, 2021).

Um exemplo da importância da fundamentação das decisões judiciais é o artigo 93, IX, da CF, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade”, sendo assim, a fundamentação das decisões judiciais é um direito fundamental garantido constitucionalmente (BRASIL, 1988).

A fundamentação das decisões judiciais é um dos nortes do devido processo legal essenciais para a garantia da segurança jurídica, da proteção da confiança no ordenamento jurídico e da legalidade das decisões, que são elementos constitutivos do Estado de direito (CANOTILHO, 2003).

A prolação de uma decisão judícia ultrapassa o próprio processo onde foi proferida e a aplicação do sistema de precedentes implica em unidade, já que a fundamentação de uma decisão anterior poderá servir de paradigma para casos futuros (KROTH; LIMA, 2021).

Embora a *ratio decidendi* esteja ligada à fundamentação das decisões judiciais, ela não se limita a isso.

A *ratio decidendi*, ou *holding* para os norte-americanos, não é nem a fundamentação nem o dispositivo de uma decisão judicial, o que seria simplificar demais a compreensão, *ratio decidendi* é a regra jurídica empregada pelo Judiciário para justificar a decisão de determinado caso (ABBOUD; STRECK, 2014).

A *ratio decidendi* nasce a partir da leitura da decisão judicial e é a norma jurídica individual, mas generalizável, é a norma jurídica concreta resultante da decisão paradigma, que poderá ser aplicada em casos concretos posteriores. A *ratio decidendi* apesar de ter sido feita para um caso concreto, tem aptidão para ser universalizada e aplicada a casos futuros (PRITSCH; JUNQUEIRA; MARANHÃO, 2020).

No sistema clássico de precedentes a *ratio decidendi* tem função para o futuro, ou seja, aquela que é produzida numa decisão "A" poderá ser replicada em casos concretos "B" e "C", etc., desde que tais casos futuros possuam a mesma facticidade jurídica que possibilitem o recebimento da mesma decisão

empregada em "A" em nome da estabilidade, integridade, coerência e isonomia (STRECK, 2021).

É a *ratio decidendi* que forma o precedente por constituir a essência da tese jurídica suficiente para decidir casos concretos, com eficácia *erga omnes*, servindo de modelo para casos semelhantes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Outro conceito que faz parte da teoria clássica dos precedentes é o *obter dictum* (*obter dicta*, no plural), que é o argumento utilizado na decisão judicial apenas de passagem, é um comentário secundário que não apresenta relevância para o deslinde da controvérsia analisada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Obter dicta são os argumentos que, embora constem na decisão judicial, seu conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda (ABBOUD; STRECK, 2014).

Além da *ratio decidendi* e do *obter dictum*, outro conceito relacionado à teoria clássica dos precedentes é o *stare decisis*.

No sistema de precedentes clássico, a obrigatoriedade dos precedentes se sustenta na doutrina do *stare decisis*, expressão que é, na verdade, redução da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que se traduz literalmente como não mexer no que está estabelecido e atua para vincular os tribunais e juízes a seguirem suas próprias decisões e decisões de tribunais superiores. (BASTOS, 2018).

O sistema do *stare decisis* surgiu nos Estados Unidos da América e, embora tenha origem na doutrina dos precedentes, apresenta uma maior clareza da distinção entre *holding* e *obter dictum* (DIDIER JR., 2017).

De acordo com o *stare decisis* o precedente só poderá ser aplicado se estiver devidamente fundamentado, ou seja, quando feita a comparação entre os casos e os fatos que o integram, for possível aplicar a um caso atual a mesma solução aplicada no caso do passado (ALMEIDA, 2018).

Apresentadas as principais características do sistema de precedentes clássico, para finalizar serão apresentados dois conceitos que se relacionam com casos em que é permitida a não aplicação do precedente.

1.1.2 *Distinguishing* e *overruling*

Duas técnicas que estão presentes no sistema de precedentes clássico são o *distinguishing* e o *overruling* e ambas apresentam possibilidade de não aplicação de precedente invocado pela parte no momento do julgamento de um caso atual. São técnicas de superação dos precedentes.

O julgador poderá utilizar o *distinguishing* quando verificar diferenças entre o caso paradigma invocado e o caso analisado, distinção esta que não permite a aplicação da *ratio decidendi* do caso anterior, sendo necessário o afastamento do precedente para garantia da estabilidade do próprio sistema de precedentes, que não deve engessar o julgador às razões de um caso anterior que, por motivos que devem ser fundamentados, se difere do caso julgado (KROTH; LIMA, 2021).

O *distinguishing* ocorre quando não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos no caso paradigma e o caso sob julgamento ou em razão de que, apesar de haver proximidade entre os fatos entre eles, há alguma peculiaridade no caso em julgamento que justifica o afastamento da aplicação do precedente (DIDIER JR., 2015).

Outra técnica de não aplicação dos precedentes é o *overruling*, que consiste na possibilidade de superação do precedente que não é mais coerente com o ordenamento jurídico.

Por meio do *overruling*, um precedente perde a sua força e é substituído por outro precedente e essa substituição pode ser expressa, quando o próprio tribunal julgador do precedente decide abandonar o entendimento anterior, ou pode ser tácita, quando uma nova orientação é adotada em confronto com a posição anterior (DIDIER JR., 2015).

As técnicas de superação de precedentes servem para permitir a evolução das decisões judiciais e adequá-las ao contexto históricos e mudanças sociais ocorridas e a fundamentação de uma decisão que afasta um precedente, deverá ser mais detalhada e pormenorizada, de modo a demonstrar, com clareza, que o precedente invocado pela parte não deve mais permanecer vigendo no sistema (ABBOUD; STRECK, 2014).

O artigo 489, §1º, VI, do CPC prevê a adoção, no Brasil, das técnicas de *distinguishing* e *overruling* para superação de precedentes ao estabelecer que, se a parte invoca enunciado de súmula ou de precedente, este deve ser aplicado pelo juiz do caso, a menos que tal juiz demonstre a existência de uma distinção (*distinguishing*) ou a ocorrência da superação (*overruling*) do entendimento contido na decisão tomada como paradigma.

Após a exposição das principais características do sistema de precedentes clássico e situações em que se permite o afastamento do precedente, será apresentada características do que é reconhecido por alguns como o sistema de precedentes brasileiro.

2 SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF expandiu a área de intervenção do Poder Judiciário ao ampliar o rol de direitos garantidos, possibilitar a revisão de atos administrativos e controlar a constitucionalidade das leis, o que acabou por resultar na judicialização das promessas não cumpridas pela democracia (SILVA, 2017).

Assim como ocorreu em boa parte dos Estados constitucionais contemporâneos, o judiciário brasileiro teve ampliada sua importância e aumentado seu terreno de atuação. As Constituições democráticas surgidas no século XX apresentavam amplo catálogo de direitos fundamentais o que trouxe para os tribunais vários debates sobre direitos e valores essenciais para a sociedade, passando o Poder Judiciário a decidir sobre assuntos relacionados a política de Estado e da vida dos cidadãos (BASTOS, 2018).

A incapacidade estrutural do Poder Judiciário e a falta de instrumental teórico-dogmático para lidar com o expressivo aumento da demanda resultou na imersão de uma crise do Poder Judiciário que se viu incapaz de atender as expectativas sociais (SILVA, 2017).

As críticas à atuação judicial sempre existiram, mas nos anos 90, após a abertura democrática da sociedade brasileira, fruto da Constituição de 1988, o Poder Judiciário se deparou com sua própria incapacidade para lidar com o acesso à justiça (SADEK, 2004).

A busca para uma solução para a chamada crise do Judiciário se deu, principalmente, por meio da mudança em textos legislativos, com ênfase na legislação processual, gerando uma onda reformista no sistema jurídico-processual nos idos dos anos 1990, com intuito de provocar a diminuição do número de processos judiciais em tramitação, mormente do acervo dos tribunais superiores (SILVA, 2017).

A exposição de motivos do CPC deixou expressa essa trajetória de alterações na legislação processual ao mencionar que o código revogado operou satisfatoriamente por duas décadas, mas que a partir dos anos noventa sofreu sucessivas reformas que introduziram significativas alterações com o objetivo de

adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições, mudanças estas que resultaram em complexidade no sistema processual nacional (BRASIL, 2015).

A Lei n. 9.756/98 é um exemplo das alterações processuais produzidas no intuito de busca por uma solução para a crise do Judiciário, pois aumentou os poderes do relator no julgamento de recursos para julgar de plano conflito de competência e dar provimento ou negar provimento a agravo contra decisão que indefere a subida de Recurso Especial, desde que seguindo a jurisprudência dominante nos tribunais superiores (SILVA, 2017).

Com a Lei n. 9.756/98 as súmulas ganharam finalidade que antes não possuía, a de ser fundamentos suficiente para provimento ou impedimento de recurso (SILVA, 2017).

No ano de 2004 a Emenda Constitucional n. 45 impôs significativas mudanças ao Poder Judiciário, dentre as quais se destaca para a análise do sistema brasileiro de precedentes, a criação das Súmulas Vinculantes no artigo 103-A, segundo o qual as súmulas do Supremo Tribunal Federal - STF sobre interpretação e eficácia de normas constitucionais passaram a ser de observância obrigatória para os demais juízes e Tribunais e para a Administração Pública, sob pena de reclamação diretamente ao STF (BRASIL, 1988).

Antes do atual CPC várias alterações legislativas pontuais foram feitas, de quantitativo impacto, mas o CPC introduziu alterações muito mais abrangentes e com pretensão de transformar o sistema jurídico nacional, embora sua amplitude dependa do modo de sua recepção pelos tribunais pátrios (BASTOS, 2018).

A existência de um sistema próprio depende de haver um todo coerente de normas, princípios e prática, nesse sentido, não seria possível que o CPC, sozinho, criasse todo um sistema. Entretanto, quando se fala no sistema de precedentes brasileiro se utiliza o sentido conotativo para fins de expressar a ideia de uma formatação, de uma estruturação de um ordenamento jurídico no qual os precedentes são fonte do direito (BASTOS, 2018). O CPC lança os fundamentos, a base do que pode vir a ser um verdadeiro sistema de precedentes brasileiro (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

No entanto, o trato dos precedentes no sistema jurídico brasileiro não é idêntico ao processo de formação e a técnica de aplicação dos precedentes existente no *common law* (SILVA, 2017).

De modo peculiar, a valorização dos precedentes no sistema jurídico processual brasileiro não são seguidos de discussão do caso concreto, mas de acordo com a dogmática nacional o órgão jurisdicional deve criar uma norma jurídica geral enquanto resolve a norma jurídica individual (SILVA, 2017).

Na Inglaterra, ao se aplicar um precedente, não existe modelo de julgamento por acórdãos onde a norma jurídica geral estaria exposta, mas o julgador que utiliza um caso como precedente deve se aprofundar nas argumentações utilizadas pelos julgadores de tal caso, havendo notícias de discussões de casos que remontam de 400 há 500 anos (WAMBIER, 2012).

A maneira como se aplicam precedentes do Brasil é a mesma com que se trabalha com a lei, pois não há argumentação relativa aos aspectos do caso concreto em juízo em comparação ao caso passado, sendo mantido antigo vício de separar as questões de fato e de direito, quando na verdade o direito é ligado de forma inexorável à vida (WAMBIER, 2012).

A adoção do sistema de precedentes no Brasil, da forma com que vem sendo aplicada, apenas forma julgados, decisões isoladas, às quais é atribuída força de padrão decisório na tentativa de resolver o problema de quantidade de processos (NUNES, 2012).

No sistema de precedentes clássico a jurisprudência tem por finalidade a consagração do direito como integridade, mas no Brasil o que se percebe é a utilização da jurisprudência na busca pela solução de demandas, para redução de estoque de ações judiciais e não a construção de um banco de dados de decisões que se sustentem reciprocamente e que levem à melhor interpretação da lei frente à Constituição (BASTOS, 2018).

No *common law* é a prática argumentativa que definirá quando se trata de um caso ou de outro, ou seja, os precedentes constituem um ponto de partida para a análise do caso posto em juízo e não um fechamento estático entre a questão jurídica e a decisão de um tribunal (BAHIA, 2012), mas no Brasil

colocamos o precedente como se fossem lei, os aplicando como se fossem regras gerais e abstratas (SILVA, 2017).

Diferentemente do sistema de precedentes clássico, existente nos países de tradição *common law*, no Brasil a dimensão temporal para a configuração de um precedente é dispensada, pois os precedentes obrigatórios foram tipificados no artigo 927 do CPC, além de que geram, por antecipação, a enunciação de uma norma jurídica que deve ser aplicada aos casos semelhantes (BASTOS, 2018).

Não é papel de qualquer tribunal decidir, abstratamente, causas jurídicas do futuro, sendo esse um dos principais erros do sistema de precedentes à brasileira. Precedentes são decisões pretéritas de casos concretos, como o próprio nome já diz. Em um país de tradição *civil law* o que é vinculante é a lei e não uma tese geral e abstrata para o futuro (STRECK, 2022a).

Embora, como já dito, a legislação processual civil brasileira tenha sofrido importantes alterações desde a década de 90, o atual CPC trata a questão dos precedentes de forma inovadora e mais abrangente que as legislações anteriores.

A mudança implantada pelo CPC não resulta no abandono da tradição jurídica da *civil law* em razão de que a CF continua vinculando o Estado brasileiro ao princípio da legalidade e por isso a lei continua como principal fonte de Direito. Ainda assim, o CPC apresentou uma aproximação do *common law* ao reconhecer a relevância dos precedentes para a interpretação judicial e para o entendimento sobre os conteúdos da própria CF (BASTOS, 2018).

As condições de legitimidade do sistema de precedentes brasileiro foram fixadas no artigo 926 do CPC e são a estabilidade, integridade e coerência (BRASIL, 2015), condições estas com capacidade para garantir a previsibilidade de segurança jurídica das decisões judiciais, mas que dependem do desenvolvimento doutrinário e da prática judicial (BASTOS, 2018).

Outra regra fundamental, estabelecida pelo artigo 489, §1º, V, do CPC, para o sistema de precedentes nacional, é a de que não se considerará fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente sem

identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (BRASIL, 2015).

Além da previsão de obrigatoriedade de se seguir os precedentes listados no artigo 927 do CPC, também é importante segui-los por outros motivos, tais como maior legitimidade e fortalecimento institucional do Poder Judiciário, previsibilidade, desestímulo à litigância de má-fé, dentro outros (BASTOS, 2018).

Nos próximos tópicos é apresentada uma breve descrição sobre os principais fundamentos do sistema de precedentes brasileiro.

2.1 Previsibilidade e segurança jurídica

A previsibilidade é a finalidade central do Direito e é uma conquista da civilização o homem poder viver segundo regras preestabelecidas e por ele conhecidas. Satisfaz e tranquiliza o fato de que os padrões de avaliação da conduta humana possam ser conhecidos previamente (WAMBIER, 2012).

Ainda que o bem comum possa exigir, por vezes, a flexibilização do Direito ante as constantes mudanças que sofrem os valores sociais, é necessário que haja segurança jurídica de modo a permitir às pessoas que tenham consciência das consequências de seus atos. Assim, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica é fundamental para qualquer sistema jurídico (BASTOS, 2018).

Embora não seja possível a previsão absoluta de consequências jurídicas para todos os fatos e comportamentos humanos, a segurança jurídica se relaciona com prescrições que aumentem o grau de previsibilidade, ela é um princípio jurídico que busca um estado de coisas a ser promovido, tendo como fim a cognoscibilidade ou compreensibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade (ÁVILA, 2016).

A confiabilidade que se espera da segurança jurídica está relacionada com a proteção de situações subjetivas que já foram garantidas individualmente, bem como com a aplicação do direito por equidade, está relacionada com a

estabilidade do direito, com a preservação da sua consistência, ainda que seja possível níveis de flexibilização (ÁVILA, 2016).

A segurança jurídica está entrelaçada com o princípio da igualdade no sentido de que onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, não sendo possível se falar em igualdade sem segurança jurídica, e vice versa (MARINONI, 2016).

O CPC demonstra grande preocupação com a falta de segurança jurídica nas decisões judiciais nacionais, tema este que esteve presente durante toda a elaboração da norma processual em vigor e diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica (WAMBIER et al., 2015).

Esse estado da arte denunciado pela doutrina, qual seja, a dificuldade em priorizar o fim institucional com a preponderância de vontades individuais nas decisões judiciais (MARINONI, 2016) fomenta a insegurança jurídica e viola o princípio da igualdade, o que se tornou preocupação do CPC (BASTOS, 2018).

A jurisprudência fornece segurança jurídica quando revestida de previsibilidade, certeza, calculabilidade, ou seja, quando proporciona estabilidade das relações jurídicas construídas que dela advêm (BASTOS, 2018).

A segurança jurídica e a igualdade de tratamento são valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito e consistem nos princípios que fundamentam a adoção de um sistema de precedentes nacional (BASTOS, 2018).

2.2 Estabilidade, integridade e coerência

Todas as decisões judiciais, do primeiro grau de jurisdição à mais alta corte, deve respeitar a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob o comando da Constituição. Decisão íntegra e coerente é aquela que respeita o direito fundamental do cidadão de não ser surpreendido

pelo entendimento pessoal do julgador, que entrega uma resposta adequada à Constituição para a questão levada a julgamento (STRECK, 2014).

A proposta doutrinária hermenêutica entende que as expressões "integridade" e "coerência" estão relacionadas com a teoria de Ronald Dworkin do direito como integridade, que deriva da preocupação de seu autor com a legitimidade do Direito e a busca pela justificação do uso do poder coercitivo estatal. Segundo a teoria de integridade do Direito dworkiniana, legisladores e magistrados devem tratar as leis e as decisões jurídicas um conjunto moralmente coerente, protegendo contra a parcialidade, as fraudes, as propostas conciliatórias e o favoritismo (NUNES; PEDRON, 2017).

De acordo com a teoria de Dworkin a coerência deve ser entendida como parte de uma teoria maior, a do direito como integridade, na qual o direito se apresenta como uma comunidade de princípios, como se tivesse sido criado por um único autor (BASTOS, 2018).

Ronaldo Dworkin utiliza a metáfora do romance em cadeia para ilustrar a coerência a visão de um direito que se forma a partir de uma comunidade de princípios e no qual os precedentes são tidos como práticas constitucionais desenvolvidas como um romance em cadeia como se cada juiz, ao julgar, estivesse escrevendo um capítulo de um romance (BARBOZA, 2016).

A doutrina não é uníssona quanto ao sentido das expressões "íntegra" e "coerente" previstas no artigo 926 do CPC, o doutrinador Fredie Didier Jr, por exemplo, não reconhece a relação de tais vocábulos com teoria atribuída ao autor Ronald Dworkin mas entende que, como constam em lei, os termos devem ser lidos como consistência da jurisprudência, em interpretação dogmática e não filosófica (DIDIER JR., 2015).

Sem afastar completamente as objeções feitas pela parte da doutrina sobre a aplicação ou não da teoria dworkiana no CPC e se tendo ciência acerca das diferenças entre os sistemas jurídicos *common law* e *civil law*, ainda assim é possível aceitar uma proposta de teoria de decisão judicial baseada nos conceitos e ideias centrais de Ronald Dworkin, sem a necessidade de se restringir em absoluto a tal jusfilósofo mas no sentido de se inspirar em critérios

que façam as decisões judiciais brasileiras as melhores possíveis (MOTTA, 2017).

O artigo 926 do CPC determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015). A determinação de uniformização retira dos tribunais a possibilidade de omissão diante de divergência entre seus órgãos, impondo o dever de uniformizar seu entendimento sobre qualquer assunto que, internamente, seja decidido de forma diversa a depender do juízo ao qual é submetido.

A estabilidade a que se refere o caput do artigo 926 do CPC, consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes” e qualquer mudança deve ser adequadamente justificada (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

O dever de integridade impõe que as decisões judiciais respeitem à Constituição Federal; compreendam o Direito como um sistema de normas e não um amontoado de normas; observe as relações necessárias entre normas processuais e materiais; enfrentem tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à tese discutida (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A integridade possui duas funções distintas, uma voltada para o legislativo que deve criar leis que sejam moralmente coerentes e uma voltada para o judiciário, deve entender a lei como um todo coerente (STRECK, 2013).

A integridade exige que a construção dos argumentos dos juízes, ao julgar, esteja integrada com o conjunto do direito vigente. Ela é uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, contra atitudes solipsistas-voluntaristas (DWORKIN, 1985). Haverá integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição (MOTTA; STRECK, 2016).

Essa função da integridade, voltada para o judiciário, se assemelha com uma postura de tratamento, pelo Estado, dos membros da comunidade, chamada de igual respeito e consideração por Ronald Dworkin, isso por haver uma preocupação com o próprio direito que se constrói por meio das decisões judiciais, preocupação no sentido de que não pode ser qualquer direito, mas

deve ser substantivamente democrático, íntegro e coerente com as leis vigentes (BASTOS, 2018).

Em uma visão contextualizada com o direito brasileiro, a integridade se apresenta como expressão da força normativa da CF, remetendo à noção de Estado Democrático de Direito ao assumir contornos transformadores da realidade social. Uma corte pode decidir de forma coerente, aplicando o mesmo direito para casos semelhantes, mas não há garantia que tal decisão seja correta frente aos princípios constitucionais. A integridade é a garantia de que a coerência não seja equivocada, que a decisão proferida de forma coerente seja a mais adequada possível em relação ao ordenamento jurídico pátrio (STRECK, 2016).

Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico”, se relaciona com a ideia de unidade do Direito em toda a sua complexidade (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Coerência se relaciona com a aplicação isonômica principiológica em casos semelhantes, ou seja, quando os mesmos princípios que foram aplicados em uma decisão judicial também o forem em casos idênticos (STRECK, 2013), e se relaciona com o princípio da igualdade por garantir que casos diversos terão a igual consideração pelos julgadores (GAIO JR; PIMENTEL, 2019).

O conceito de coerência está relacionado com um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve ter com os elementos normativos que o direito impõe, com a consistência lógica que os casos semelhantes devem guardar entre si (MOTTA; STRECK, 2016).

A coerência também funciona como exigência para a legitimação discursiva da decisão judicial no sentido de que a lógica positivista de confronto entre a premissa maior (norma jurídica) e a premissa menor (fatos) que resulte em uma conclusão, deixou de ser suficiente, sendo exigido, no contexto atual, maior grau maior de racionalidade jurídica para a legitimação das decisões judiciais (BASTOS, 2018).

Sendo assim, coerência é mais do que simples ausência de contradição lógica entre duas decisões judiciais, mas deve ser consistência em princípios, deve ser a expressão de uma única e abrangente visão sobre a justiça (GUEST, 2010).

Uma das consequências da aplicação da coerência às decisões judiciais é a condenação de decisões judiciais que, isoladamente, são certas, mas que não pode fazer parte de uma teoria abrangente dos princípios e das políticas gerais aplicadas em outras decisões igualmente consideradas certas (DWORKIN, 2011).

Uma das suas dimensões da coerência é de não-contradição, ou o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação (XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2022).

Um sistema jurídico que aplique precedentes em respeito a integridade e a coerência faz frente à discricionariedade dos julgadores, impedindo que haja violação da igualdade ao se decidir casos semelhantes com dois pesos e duas medidas (MOTTA; STRECK, 2016).

É importante considerar que a abrangência da integridade e coerência ultrapassa a ideia de que a nova decisão deve seguir o que foi decidido no precedente, mas possibilita que se leve em consideração a mudança de um entendimento judicial em caso semelhante sem ferir a igualdade, possibilitando que a coerência sêda espaço à integridade do direito, à sua consistência com a moralidade política e as garantidas de direito presentes numa comunidade de princípios (MOTTA; STRECK, 2016).

A estabilidade, a integridade e a coerência são as condições de legitimidade do sistema de precedentes instituído pelo CPC, mas para efetivá-las se faz necessário o rompimento com a prática jurídica até então existente no Brasil, marcada pela casuística e pela formação de uma jurisprudência que tem como objetivo dar resposta a critérios quantitativos, pensada para baixar estoque no número de processos em trâmite pelo judiciário nacional (BASTOS, 2018).

2.3 Classificação dos precedentes

Conforme o grau de sua obrigatoriedade, a eficácia dos precedentes pode ser classificada como persuasiva, normativa em sentido forte e normativa em sentido fraco. Os precedentes com eficácia persuasiva não são obrigatórios, não possuem previsão legal que determine sua aplicação; já os precedentes ditos normativos são de observância obrigatória e há previsão legal para a revisão da decisão que não o acolha; os precedentes normativos terão sentido forte quanto couber reclamação contra a decisão que não o empregar e terão sentido fraco quando couber recurso contra a sua contrariedade (MELLO; BARROSO, 2016).

O efeito persuasivo é meramente informativo, não tem eficácia vinculante e, portanto, não obriga nenhum magistrado, e embora seja a mínima eficácia atribuída a um precedente, importa para a análise feita neste artigo em relação às decisões judiciais de 1º grau de jurisdição por ser capaz de auxiliar na uniformização das decisões ao apresentar um modelo de solução para casos semelhantes.

2.4 Críticas ao sistema de precedentes brasileiro

O precedente é a norma geral, universalizável, que pode ser extraída da decisão de um caso concreto e também compõe o Direito, já que sua não observância quando invocado pela parte pode gerar a nulidade da decisão judicial (art. 489, 1º, VI, CPC) (BRASIL, 2015).

O artigo 927 do CPC estabeleceu os precedentes vinculantes do sistema de precedentes brasileiro, mas a existências de precedentes que já nascem vinculantes e obrigatórios encontra significativas objeções, tais como a questão da legitimidade democrática.

O modelo de precedentes que se originam de enunciados publicados por determinadas cortes, na prática, pode fazer com que os tribunais estejam escrevendo o Direito para o futuro, o que conduz ao problema da legitimidade democrática desse Direito (BASTOS, 2018).

Caso o precedente tome a forma de uma tese jurídica e abstrata, sem a necessidade de se debater e analisar o caso concreto que o originou, ele será em tudo semelhante à lei, situação em que o precedente se comportaria como uma lei feita pelo Poder Judiciário, rompendo o sistema legigêtrico que é sustentáculo do nosso sistema jurídico (BASTOS, 2018).

A doutrina atenta para o necessário cuidado para que não se confundam os papéis do Poder Judiciário e do Poder Legislativo pois, mesmo nos países de tradição jurídica *common law*, o Parlamento detêm o poder de editar leis que revogam os postulados com ela incompatíveis sem contrapor os precedentes decorrentes das decisões judiciais e as leis, mas mantêm o equilíbrio criado pelo processo evolutivo de tal tradição jurídica (ABBOUD; STRECK, 2014).

O sistema de precedentes reconhece a função criativa do julgador na construção da norma jurídica mas não tem a função de transformar o julgador em legislador, isso porque o princípio constitucional da legalidade impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BASTOS, 2018).

O parâmetro que valida uma lei é a Constituição e não um precedente, uma súmula ou qualquer outra espécie de decisão judicial, assim, há somente uma perspectiva possível para se entender que o precedente pode ser fonte do Direito, qual seja, quando compreendido como a tradução dos sentidos que é dado à lei no processo de interpretação e aplicação da lei em determinado caso concreto (ABBOUD; STRECK, 2014).

A força vinculante dos precedentes só poderá ser legítima se empregada para manter a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, de modo que o precedente demonstre o parâmetro utilizado para a interpretação feita da lei, que seja, conforme a teoria dworkiana, uma parte do romance em cadeia que deve orientar o próprio Tribunal onde a decisão foi proferida e instâncias inferiores para que os mesmos princípios e regras Constitucionais sejam seguidos nas decisões futuras (BASTOS, 2018).

A legitimidade do precedente obrigatório é vinculado à fundamentação da decisão judicial que o originou, fundamentação esta que deve permitir que se reconheça a vinculação da decisão ao ordenamento jurídico como um todo, sua

ligação com os comandos constitucionais e que não é fruto de solipsismos e discricionariedade decisórios (BASTOS, 2018).

Em suma, o precedente não pode se resumir a uma tese anunciada para a solução de casos semelhantes, sob pena de ignorar elementos importantes que são a base para a formação e compreensão do próprio sistema de precedentes. Além de que, caso o precedente se resuma à publicação de uma tese abstrata, evidenciará pretensões quantitativas apenas, voltadas para solução de demandas em massa e repetitivas e não para a construção de uma história institucional do Direito pátrio (BASTOS, 2018).

Além da questão da legitimidade de um Direito criado pelo Poder Judiciário, outro problema atribuído ao sistema de precedentes brasileiro é a possibilidade de que os precedentes sejam reduzidos à um enunciado sumular, sem a necessária vinculação com todos os pontos que resultaram na decisão paradigma.

Nos recursos extraordinários e nas ações de controle de constitucionalidade, o STF tem empregado ao final dos julgamentos, a prática de expedir um texto sintetizando a opinião da corte sobre a questão jurídica analisada, texto este chamado de tese de repercussão geral e tem o mesmo formato de uma súmula, cumprindo com o objetivo de ser replicado aos casos em que a mesma questão jurídica for discutida (BASTOS, 2018).

O verbete extraído da decisão judicial poderá ser aplicado de forma abstrata para reger casos futuros, já que não é costume jurídico brasileiro buscar os limites e circunstâncias do caso que originou a súmula ou jurisprudência invocada, o que torna o modelo de precedente brasileiro limitado, com papel exclusivamente quantitativo, dirigido para julgamentos em massa, se perdendo a essência do verdadeiro sistema de precedente e prejudicando a efetivação da integridade e coerência (FERRAZ, 2017).

Outra crítica feita ao sistema de precedentes brasileiro é o erro de se acreditar que decisões judiciais podem cobrir toda a realidade e solucionar todos os casos surgidos, mesmo papel que, anteriormente, foi creditado às leis pela Revolução Francesa, se substituindo o “juiz boca-fria-da-lei” pelo “juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais superiores”(ABBOUD, 2015).

Mais uma questão apontada se refere à aplicação prática dos precedentes nos Tribunais do Brasil que, por ser um país de tradição jurídica *civil law*, não possui a cultura de aplicar precedentes tal como nos países de tradição jurídica *common law*, sendo comum a utilização de jurisprudências apenas como uma forma de referendar o argumento apresentando, sem a indicação da similitude do caso julgado no presente com o caso indicado na jurisprudência citada.

As decisões judiciais nacionais, em regra, apresentam uma tese fundada em um argumento de autoridade como a legislação, um doutrinador, um caso julgado e a seguir são invocadas jurisprudências para corroborar o argumento, sem a preocupação de se demonstrar a coerência com o caso analisado para, por fim, se apresentar uma solução que seria absolutamente óbvia. Tal sistema de decisão é pura manipulação das fontes do direito (RODRIGUEZ, 2013).

Atualmente não se identifica a preocupação dos Tribunais com a construção de precedentes alinhados com o passado histórico com a intenção de conectá-lo ao presente e sem deixar de ignorar a possibilidade de mutação social (BASTOS, 2018).

Por fim, há outra crítica feita ao sistema de precedentes adotado pelo CPC que possui relevante conexão com o presente trabalho, que é o fato de que da forma como foi estruturado, os precedentes serão criados principalmente pelos tribunais superiores, permanecendo a possibilidade de que não se alcance a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais nos juízos de primeiro grau de jurisdição.

A concentração dos precedentes nas Cortes Supremas é uma proposta limitada por centralizar a interpretação jurídica nos tribunais superiores, como se eles fossem os únicos capazes de interpretar a lei, o que contraria a ideia de um sistema em que se valorizam os precedentes e não apenas as teses jurídicas (BASTOS, 2018).

Recentemente, parte da doutrina tem alertado para o fato de que a cultura de precedentes, com início desde a reforma do Judiciário de 2004, e imposta pelo CPC, ainda é um dever não cumprido pelos tribunais e magistrados brasileiros (VITAL, 2022).

O doutrinador Lenio Luiz Streck afirma que não há uma identificação precisa do que seja a cultura de precedente desenvolvida no Brasil, já que no sistema *common law* o precedente é uma decisão concreta, vinculada ao caso que decidiu e que se toma como padrão em decisões análogas, sendo, portanto, particular a particular e não uma norma geral ao caso particular (STRECK, 2022b).

Continua o doutrinador a ensinar que precedentes não são feitos para o futuro e por isso teses e súmulas não são precedentes, não é possível que haja uma ordenação de cima para baixo, sendo necessário, ainda, o que é um precedente no Brasil, o que vincula em um precedente no Brasil, para só após ser possível falar em sistema de precedentes ou cultura de precedentes nacional (STRECK, 2022b).

Como exposto, não há unanimidade sobre o sistema de precedentes nacional, persistindo a necessidade de que o assunto seja amplamente discutido e estudado, ainda assim, desde 2015 consta em nosso ordenamento processual a expressa determinação para que haja uniformização das decisões judiciais, que apresentar estabilidade, integridade e coerência.

2.5 O sistema de precedentes e as decisões de 1º grau de jurisdição

O artigo 927 do CPC determina que o juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Os precedentes previstos no rol do artigo 927 do CPC são de aplicação obrigatória pelos julgadores e quando não observados poderá a parte que assim o desejar interpor recurso a ser decidido pelo tribunal competente.

Nesse aspecto é possível dizer que a opção do legislador para a uniformização da jurisprudência é principalmente recursal, pois no caso concreto quando precedentes não forem observados o remédio será a interposição de recurso.

Quando recursos são interpostos o tribunal tem a oportunidade de, ao decidir, fixar entendimento sobre o assunto do caso, entendimento este que vai formando seus precedentes.

O artigo 927, § 5º, do CPC determina que os tribunais devem dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores, por isso é comum que nos *sites* dos tribunais seja possível pesquisar precedentes conforme o assunto que se tenha interesse (BRASIL, 2015).

Ocorre que, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, a maioria absoluta de processos se inicia e é arquivada sem que recursos sejam interpostos, pois chegam aos Tribunais apenas 6% das decisões de primeiro grau (CNJ, 2022a).

No TJ/RO, por exemplo, o atual índice de recorribilidade externa é de apenas 5,2% dos processos, índice esse que vem sendo mantido com baixas oscilações do decorrer dos anos apurados (CNJ, 2022a).

Recorribilidade externa é aquela calculada pela proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza (CNJ, 2022a).

Segundo o dado acima apresentado, a maioria dos processos vai começar e terminar sem chegar ao tribunal em grau de recurso, vai tramitar exclusivamente no 1º grau de jurisdição e para esta maioria absoluta de processos não há organização por questões jurídicas julgadas que permita aos jurisdicionados saber quais são os precedentes.

No TJ/RO, por exemplo, em relação às decisões de 1º grau de jurisdição não existe sistematização publicada em rede mundial de computadores, a todos

acessível, que possibilite informações organizadas àquele que tenha interesse em saber o posicionamento dos julgadores sobre determinado assunto.

A ausência de organização, de publicidade sistematizada das decisões de 1º grau de jurisdição dificulta, inclusive, que os próprios juízes saibam como questões estão sendo decididas por outros juízes de mesma competência territorial, sendo possível que, em uma mesma comarca, haja decisões divergentes sobre o mesmo assunto.

No próximo capítulo serão expostos dados levantados em busca de resposta acerca da efetividade da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição.

3 LEVANTAMENTO DE DADOS

A determinação de estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais se encontra válida desde o ano de 2016, quando entrou em vigor o atual

CPC (BRASIL, 2015) e neste tópico do trabalho será avaliada a efetiva aplicação de tal determinação legal em relação às decisões judiciais de 1º grau de jurisdição em processos sobre atraso de voo que tramitaram na Comarca de Porto Velho/RO entre os anos de 2020 e 2021.

Na pré-análise dos dados (BARDIN, 1977), a fim de possibilitar uma avaliação, foi delimitado um tema específico e recorrente, qual seja, o atraso de voo e foram analisadas sentenças de mérito mais recentes de todas as varas cíveis da Comarca de Porto Velho, uma do ano de 2020 e outra do ano de 2022, de processos públicos, com decisões publicadas no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, envolvendo uma única companhia aérea e tendo no polo ativo a presença de um menor de 18 anos.

Ao final foram analisadas 20 sentenças de mérito.

A escolha por processos que tivessem um menor no polo ativo se deu em razão de possibilitar a verificação da situação de que famílias estavam duplicando ações relacionadas ao mesmo fato, propondo um processo com os maiores de 18 anos no Juizado Especial Cível - JEC e outro com menores de 18 anos em varas cíveis comuns, ante a proibição de que o menor de 18 anos demande como autor no JEC.

Considerando, ainda, que esta pesquisa está direcionada para as decisões de 1º grau de jurisdição, só foram analisadas as sentenças de 1º grau de jurisdição dos processos selecionados, mas alguns tiveram recurso e podem ter a sentença reformada, anulada ou mantida no 2º grau de jurisdição.

Para a análise de dados foi utilizado o método da análise de conteúdo, que Bardin (BARDIN, 1977, p. 42) define como:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

A mensagem descrita por Bardin pode ter várias formas, pois pode ser verbal (oral ou escrita), gestual, silenciosa, figurativa, documental (FRANCO, 2008) e na presente pesquisa se refere a tópicos que foram discutidos e analisados nas sentenças selecionadas, pois da análise de tais documentos

foram extraídos vários dados descritivos que foram divididos em temas, tais como data e horário previsto para a viagem; tempo de atraso do voo; valor do pedido inicial; aplicação do Código de Defesa do Consumidor e outros.

Para a descrição dos tópicos foi seguida a regra da exaustividade (BARDIN, 1977) de modo que todos os assuntos tratados na sentença estivessem presente e por isso, por vezes, há assuntos que foram analisados em apenas uma sentença. No total foram criados 24 temas ou tópicos.

Outra regra observada na análise de dados é a da homogeneidade (BARDIN, 1977), pois os critérios de escolha das sentenças analisadas foram precisos para se evitar que os documentos selecionados representassem situações singulares, como, por exemplo, a escolha de processos que tivessem a mesma companhia aérea no polo passivo, comum a todos os juízos prolatores das decisões.

Por fim, se considera aplicada a regra da pertinência (BARDIN, 1977), no sentido de que as sentenças selecionadas são adequadas para a análise da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição, conforme será exposto no momento da apresentação dos dados colhidos.

A seguir será apresentado o tratamento dado aos dados coletados, de modo a atribuir um significado para a análise da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição referentes ao tema atraso de voo.

3.1 Apresentação dos dados coletados

Os dados que serão apresentados foram coletados de modo a possibilitar a verificação acerca da efetividade ou não da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau.

Em razão da regra da exaustividade aplicada na coleta de dados, alguns temas foram muito específicos e estiveram presente em apenas uma sentença e, por não permitirem a análise da estabilidade, integridade e coerência entre as decisões, sete temas serão descartados.

Os temas excluídos foram: parte do trajeto aéreo foi alterado para transporte terrestre; análise da conexão com processo de familiares no JEC; afastada ilegitimidade passiva de agência de turismo; barulhos excessivos no avião causaram pânico; houve extravio de bagagem; ocorreu overbooking (excesso de passagens vendidas); requerida forneceu voucher alimentação em cumprimento a norma sobre atraso; aceitação da tela de sistema da Anac como prova.

Após a exclusão dos temas muito específicos, restaram 15 tópicos, que são: viagem prevista, viagem realizada e tempo de atraso; valor solicitado pela parte autora a título de danos morais; provas que fundamentaram a decisão judicial; aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC; informações acerca da idade da parte autora; adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade; notificação prévia acerca da alteração do voo contratado; tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão; a interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor; pedido inicial foi procedente ou improcedente; principal argumento da sentença; condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; a propositura de outra ação judicial, pelo responsável legal da parte autora, no Juizado Especial Cível; ação do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível, foi procedente ou improcedente; valor fixado em favor do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível.

3.1.1 Tema 1: viagem prevista, viagem realizada e tempo de atraso

A fim de possibilitar a comparação entre as sentenças analisadas, todos os processos selecionados se referem a uma única companhia aérea como ré e, embora o tema julgado tenha sido o mesmo, qual seja, atraso de voo, o tempo de atraso e o trajeto realizado não é o mesmo para todos os casos.

A seguir serão apresentados dados referentes às dez varas cíveis da Comarca de Porto Velho, referente a processos propostos um no ano de 2020 e outro no ano de 2021, em cada uma das varas.

Os dados serão expostos conforme estavam presente na sentença, pois algumas não descrevem com exatidão a data ou horário da viagem contratada, se limitando a informar o tempo de atraso da viagem que foi realizada.

VARA 1/2020: a viagem contratada era de Salvador/BA para Porto Velho/RO, em 21/10/2020, mas a viagem realizada ocorreu com 25 horas de atraso.

VARA 1/2021: a viagem contratada era de Maceió/AL para Vilhena/RO, com saída às 18h15 de 19/08/2020 e chegada às 12h55 do dia 20/08/2020, mas o voo foi antecipado para 02h30 do dia 18/08/2021.

VARA 2/2020: a viagem contratada era de João Pessoa/PA para Porto Velho/RO, em 18/11/2020, com saída às 10h05 e chegada 21h55, mas a viagem realizada ocorreu com 49 horas de atraso.

VARA 2/2021: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Campo Grande/MS, com saída às 12h15 e chegada às 18h45 do dia 11/11/2020, mas a viagem realizada ocorreu com 15 horas de atraso.

VARA 3/2020: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Recife/PE, com saída às 06h05 e chegada às 16h20 do dia 12/03/2018, mas a viagem realizada ocorreu com 20 horas de atraso.

VARA 3/2021: a viagem contratada era de Goiânia/GO para Porto Velho/RO, com saída em 13/05/2021 e retorno em 25/05/2021, mas a ida foi cancelada sem remarcação de nova data.

VARA 4/2020: a viagem contratada era de Campinas/SP para Porto Velho/RO, com saída em 21/09/2020, às 22h45 e chega às 01h15 de 22/09/2020, mas a viagem realizada ocorreu com 11h35 de atraso.

VARA 4/2021: a viagem contratada era de Santarém/PA para Porto Velho/RO, com saída em 02/10/2021, mas a viagem ocorreu com de 16 horas de atraso.

VARA 5/2020: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Jaguaruna/SC, com saída em 10/01/2020, às 14h30 e chegada às 23h45, mas a viagem ocorreu com 6 horas de atraso.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a viagem contratada era de Campinas/SP para Porto Velho/RO, com saída em 05/07/2020, às 22h45 e chegada à 01h do dia 06/07/2020, mas a viagem ocorreu com 12 horas de atraso.

VARA 6/2021: a viagem contratada era de Aracaju/SE para Porto Velho/RO, com saída em 23/11/2020, às 18h10 e chegada às 02h55 de 24/11/2020, mas a viagem ocorreu com 21 horas de atraso.

VARA 7/2020: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Natal/RN, com saída em 04/02/2020, às 19h30min e chegada às 04h20min de 05/02/2020, mas a viagem ocorreu com 18h20 de atraso.

VARA 7/2021: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, com saída em 01/10/2020, mas a viagem ocorreu com 15 horas de atraso.

VARA 8/2020: a viagem contratada era de Recife/PE para Porto Velho/RO, com saída em 17/09/2020, às 17h35, mas a viagem ocorreu com 24 horas de atraso.

VARA 8/2021: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Recife, com saída em 01/10/2020, às 22h40, mas a viagem ocorreu com 1h03 de atraso.

VARA 9/2020: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para João Pessoa/PB, com saída em 02/01/2020, às 15h10 e chegada às 0h40 do dia 03/01/2020, mas a viagem ocorreu com 10 horas de atraso.

VARA 9/2021: a viagem contratada era de Porto Velho/RO para Belém/PA, com saída em 25/12/2021, às 06h40 e chegada às 12h45 do dia 25/12/2021, mas a viagem ocorreu com 24 horas de atraso.

VARA 10/2020: a viagem contratada era de Orlando/EUA para Porto Velho/RO, com saída em 16/12/2018 às 21h24 e chegada às 12h05 de 17/12/2018, mas a viagem ocorreu com 10 horas de atraso.

VARA 10/2021: a viagem contratada era de Belém/PA para Porto Velho/RO, com saída em 17/10/2020, às 17h30 e chegada às 22h05, mas a viagem ocorreu com mais de 5h de atraso.

3.1.2 Tema 2: valor solicitado pela parte autora a título de danos morais

Em todos os processos analisados, após a descrição dos fatos ocorridos com indicação da viagem contratada e o atraso ocorrido na viagem realizada, a parte autora requereu a condenação da requerida no pagamento de danos morais.

Abaixo serão apresentados os valores requeridos em cada processo.

VARA 1/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

VARA 1/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 2/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

VARA 2/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10,000,00.

VARA 3/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

VARA 3/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

VARA 4/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

VARA 4/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 5/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

VARA 6/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 7/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

VARA 7/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

VARA 8/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 8/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA9/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

VARA 9/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 10/2020: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 10/2021: a parte autora requereu a condenação da parte requerida de danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

3.1.3 Tema 3: provas que fundamentaram a decisão judicial

O CPC prevê a possibilidade de realização de vários tipos de prova com as quais as partes poderão comprovar o direito que alegam ter, tais como provas pericial, testemunhal e documental.

Em todos os processos analisados, à exceção da VARA 5 na qual não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado de 2021, a sentença foi proferida com a análise dos documentos juntados pela parte autora com a petição inicial e documentos juntados pela requerida com a contestação.

Em nenhum dos processos foi designada perícia ou realizada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas arroladas ou para colheita de depoimento pessoal de qualquer das partes.

3.1.4 Tema 4: aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC

A aplicação do CDC em decisões judiciais demonstra o reconhecimento de uma relação de consumo entre as partes do litígio.

A seguir serão apresentadas as decisões judiciais analisadas que expressamente mencionaram a aplicação no CDC na fundamentação da sentença.

VARA 1/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 1/2021: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 2/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 2/2021: a sentença nada mencionou sobre a aplicação do CDC.

VARA 3/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 3/2021: a sentença nada mencionou sobre a aplicação do CDC.

VARA 4/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 4/2021: a sentença nada mencionou sobre a aplicação do CDC.

VARA 5/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 6/2021: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 7/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 7/2021: a sentença nada mencionou sobre a aplicação do CDC.

VARA 8/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 8/2021: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA9/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 9/2021: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 10/2020: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

VARA 10/2021: a sentença expressamente reconheceu a aplicação do CDC.

3.1.5 Tema 5: informações acerca da idade da parte autora

A fim de possibilitar a verificação da propositura de processos distintos pelo mesmo fato, um no juízo comum e outro do JEC, todos os processos

analisados tiveram um menor no polo ativo e o Tema 5 apresenta as informações constantes nas decisões analisadas acerca da idade do autor da ação.

VARA 1/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 1/2021: a parte autora contava com a idade de 9 anos na data do atraso de voo analisado.

VARA 2/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 2/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 3/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 3/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 4/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 4/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 5/2020: a parte autora contava com a idade de 9 meses na data do atraso de voo analisado.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 6/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 7/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 7/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 8/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 8/2021: a parte autora contava com a idade de 9 anos na data do atraso de voo analisado.

VARA9/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 9/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 10/2020: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

VARA 10/2021: a sentença não informou a idade da parte autora, mencionou apenas se tratar de criança.

3.1.6 Tema 6: adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade

Conforme já exposto, todas as sentenças analisadas se referem a casos de atraso de voo em que o consumidor ingressou em juízo requerendo a responsabilização da companhia aérea com o pagamento de valores referente a danos morais suportados em decorrência do atraso.

Em algumas sentenças analisadas a companhia aérea alegou não ter o dever de indenizar a parte autora por não possuir responsabilidade pelo atraso do voo, que seria decorrente de adequação da malha aérea.

Em todas as sentenças em que o assunto foi tratado a decisão judicial foi no sentido de que a adequação da malha aérea não exclui a responsabilidade da empresa aérea pelo atraso do voo.

VARA 1/2020: a sentença afastou a alegação da empresa aérea acerca da exclusão de sua responsabilidade pelo atraso no voo por adequação da malha aérea.

VARA 1/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 2/2020: a sentença afastou a alegação da empresa aérea acerca da exclusão de sua responsabilidade pelo atraso no voo por adequação da malha aérea.

VARA 2/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 3/2020: a sentença afastou a alegação da empresa aérea acerca da exclusão de sua responsabilidade pelo atraso no voo por adequação da malha aérea.

VARA 3/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 4/2020: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 4/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 5/2020: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença afastou a alegação da empresa aérea acerca da exclusão de sua responsabilidade pelo atraso no voo por adequação da malha aérea.

VARA 6/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 7/2020: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 7/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 8/2020: a sentença afastou a alegação da empresa aérea acerca da exclusão de sua responsabilidade pelo atraso no voo por adequação da malha aérea.

VARA 8/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 9/2020: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 9/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 10/2020: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

VARA 10/2021: a sentença não tratou sobre o assunto de adequação da malha aérea.

3.1.7 Tema 7: notificação prévia acerca da alteração do voo contratado

Uma das discussões existente nos processos analisados era se a empresa aérea notificou a parte autora acerca da alteração na data ou horário da viagem contratada.

VARA 1/2020: a empresa aérea não comprovou que informou antecipadamente a parte autora acerca da alteração do voo contratado.

VARA 1/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 2/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 2/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 3/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 3/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 4/2020: a empresa aérea não comprovou que informou antecipadamente a parte autora acerca da alteração do voo contratado.

VARA 4/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 5/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 6/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 7/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 7/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 8/2020 a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 8/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 9/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 9/2021: a empresa aérea não comprovou que informou antecipadamente a parte autora acerca da alteração do voo contratado.

VARA 10/2020: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

VARA 10/2021: a sentença não tratou sobre o a comunicação prévia ao consumidor acerca da alteração do voo contratado.

3.1.8 Tema 8: tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão

Todas as decisões analisadas se referem a casos de atraso de voo, mas o tempo que o atraso durou, em relação ao voo originalmente contratado pela parte autora, foi utilizado como argumentação em algumas das decisões.

VARA 1/2020: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 1/2021: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 2/2020: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 2/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 3/2020: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 3/2021: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 4/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 4/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 5/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 6/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 7/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 7/2021: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 8/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 8/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 9/2020: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 9/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou o tempo do atraso do voo contratado.

VARA 10/2020: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

VARA 10/2021: a sentença não tratou sobre o tempo do atraso do voo contratado na fundamentação da decisão.

3.1.9 Tema 9: a interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor

A parte autora em todas as ações analisadas é uma pessoa menor de dezoito anos de idade e, por vezes, em relação ao mesmo fato, o representante da parte menor ingressou com outro processo, no JEC, requerendo a indenização por danos morais em seu nome.

O presente tema identifica em quais processos foi utilizado o argumento de que o representante da parte autora tinha proposto outra ação em outro juízo, em relação ao mesmo atraso de voo analisado.

VARA 1/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 1/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou a interposição em outro juízo de outra ação, sobre o mesmo fato, tendo como autor o representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 2/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 2/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 3/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 3/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 4/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 4/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 5/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 6/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 7/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 7/2021: como argumento para a decisão, a sentença considerou a interposição em outro juízo de outra ação, sobre o mesmo fato, tendo como autor o representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 8/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 8/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 9/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 9/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 10/2020: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

VARA 10/2021: a sentença não tratou sobre a existência de uma outra ação sobre o mesmo atraso de voo, proposta pelo representante da parte autora, menor de dezoito anos.

3.1.10 Tema 10: pedido inicial foi procedente ou improcedente

As ações analisadas se referem a casos de atraso de voo e em todas elas o pedido principal se referia à condenação da empresa aérea em pagamento de danos morais decorrente do atraso.

Os dados apresentados neste tema se referem à procedência ou improcedência do pedido inicial feito pelos autores nas ações analisadas.

VARA 1/2020: o pedido inicial de R\$ 7.000,00 foi julgado procedente.

VARA 1/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 2/2020: o pedido inicial de R\$ 8.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 3.000,00.

VARA 2/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 3/2020: o pedido inicial de R\$ 8.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 3/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 4/2020: o pedido inicial de R\$ 7.000,00 foi julgado procedente.

VARA 4/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 5/2020: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: o pedido inicial de R\$ 12.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 6/2021: o pedido inicial de R\$ 10.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 7/2020: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 7/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 8/2020: o pedido inicial de R\$ 10.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 5.000,00.

VARA 8/2021: o pedido inicial foi improcedente.

VARA 9/2020: o pedido inicial de R\$ 7.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 3.000,00.

VARA 9/2021: o pedido inicial de R\$ 10.000,00 foi julgado parcialmente procedente, no valor de R\$ 3.000,00.

VARA 10/2020: o pedido inicial de R\$ 5.000,00 foi julgado procedente.

VARA 10/2021: o pedido foi julgado improcedente.

3.1.11 Tema 11: principal argumento da sentença

Neste ponto será apresentado de forma resumida o principal argumento utilizado nas sentenças analisadas para julgar procedente ou improcedente o pedido inicial.

VARA 1/2020: houve falha da prestação do serviço contratado.

VARA 1/2021: por ser ainda criança a parte autora não tem conhecimento cognitivo suficiente para sofrer danos morais.

VARA 2/2020: houve falha da prestação do serviço contratado.

VARA 2/2021: o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido.

VARA 3/2020: houve falha da prestação do serviço contratado.

VARA 3/2021: não houve danos morais e sim meros aborrecimentos, pois partida foi antecipada, mas o voo chegou ao destino no horário previsto.

VARA 4/2020: a empresa aérea não fez prova de nenhuma situação que exclua sua responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora, decorrente do atraso do voo.

VARA 4/2021: o maior tempo de atraso foi responsabilidade de outra companhia aérea e a culpa da parte requerida foi por apenas 15 minutos, tempo insuficiente para configurar dano moral, sendo mero aborrecimentos.

VARA 5/2020: o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: houve falha na prestação do serviço contratado.

VARA 6/2021: a empresa aérea não comprovou a regularidade do serviço contratado.

VARA 7/2020: o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido.

VARA 7/2021: o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido, sendo o atraso do voo mero aborrecimento.

VARA 8/2020: houve falha da prestação do serviço contratado.

VARA 8/2021: atraso de voo menor que 4 horas não gera danos morais; por ter apenas 9 anos a parte autora é incapaz de experimentar sentimentos de danos morais em relação ao excesso de barulho.

VARA 9/2020: houve falha da prestação do serviço contratado.

VARA 9/2021: o voo aconteceu em condições diversas da adquirida pela parte autora e, como agravante, ocorreu uma longa conexão em Manaus em período de pandemia de Covid-19.

VARA 10/2020: atraso injustificado foge do mero aborrecimento e gera dever de indenizar.

VARA 10/2021: a empresa aérea forneceu assistência material - voucher alimentação, não havendo comprovação de outros danos sofridos pelo autor.

3.1.12 Título 12: condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

De acordo com o CPC toda sentença deve condenar o vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa.

Neste tema serão apresentadas as informações sobre em quais processos analisados a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 1/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 1/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 2/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 2/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 3/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 3/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 4/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 4/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 5/2020: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 6/2021: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 7/2020: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 7/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 8/2020: ambas as partes foram vencedoras e vencidas, com sucumbência recíproca e foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 8/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 9/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 9/2021: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 10/2020: a parte autora não foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VARA 10/2021: a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

3.1.13 Tema 13: a propositura de outra ação judicial, pelo responsável legal da parte autora, no Juizado Especial Cível

O JEC não permite a propositura de ação por parte autora menor de dezoito anos e, em decorrência da atuação profissional em vara com

competência cível genérica, foi possível observar que haviam ações sendo propostas pelo menor em vara cível e por seu representa no JEC.

Neste tema serão apresentados os dados que indicam em quais processos analisados o representante do menor, em decorrência do mesmo atraso de voo narrado, também propôs uma outra ação, em seu nome próprio, no JEC.

VARA 1/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 1/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 2/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 2/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 3/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 3/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 4/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 4/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 5/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 6/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 7/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 7/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 8/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 8/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 9/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 9/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 10/2020: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

VARA 10/2021: o representante legal da parte autora propôs ação em nome próprio no JEC.

3.1.14 Tema 14: ação do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível, foi procedente ou improcedente

Neste tema os dados que serão apresentados se referem ao resultado da ação proposta pelo representante legal da parte autora, no JEC, se o pedido de condenação da empresa aérea no pagamento de danos morais, foi acolhido ou não.

VARA 1/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 1/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 2/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 2/2021: o representante legal da parte autora e a empresa aérea requerida entabularam acordo, que foi homologado pelo juízo.

VARA 3/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 3/2021: o representante legal da parte autora e a empresa aérea requerida entabularam acordo, que foi homologado pelo juízo.

VARA 4/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 4/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 5/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 6/2021: o representante legal da parte autora e a empresa aérea requerida entabularam acordo, que foi homologado pelo juízo.

VARA 7/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 7/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 8/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 8/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 9/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 9/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi procedente.

VARA 10/2020: o representante legal da parte autora e a empresa aérea requerida entabularam acordo, que foi homologado pelo juízo.

VARA 10/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

3.1.15 Tema 15: valor fixado em favor do representante legal da parte autora, no Juizado Especial Cível

Foram coletados dados referentes aos valores fixados em favor dos representantes das partes autoras, no JEC, nas ações por eles propostas decorrentes do mesmo atraso de voo analisado nas sentenças proferidas no juízo cível comum.

Os dados são a seguir expostos.

VARA 1/2020: no JEC foi fixado o valor de R\$ 8.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 1/2021: no JEC foi fixado o valor de R\$ 6.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 2/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 2/2021: no JEC as partes entabularam acordo com pagamento de 3 *voucher*, de um trecho de ida e volta cada, em favor do representante legal da parte autora.

VARA 3/2020: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 3/2021: no JEC as partes entabularam acordo com pagamento de 1 *voucher*, de um trecho de ida e volta cada, em favor do representante legal da parte autora.

VARA 4/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 4/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 5/2020: no JEC foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 5/2021: não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: no JEC foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 6/2021: no JEC as partes entabularam acordo com pagamento de 4 *voucher*, de um trecho de ida e volta cada, em favor do representante legal da parte autora.

VARA 7/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 7/2021: no JEC foi fixado o valor de R\$ 8.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 8/2020: no JEC foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 8/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

VARA 9/2020: não foi localizada a propositura de ação em nome próprio, pelo representante legal da parte autora, no JEC.

VARA 9/2021: no JEC foi fixado o valor de R\$ 12.000,00 em favor do representante legal da parte autora.

VARA 10/2020: no JEC as partes entabularam acordo com pagamento de 6 *voucher*, de um trecho de ida e volta cada, em favor do representante legal da parte autora.

VARA 10/2021: o pedido de indenização por danos morais do representante legal da parte autora, no JEC, foi improcedente.

Após a integral apresentação dos dados coletados, será feita a análise relacionada ao tema principal da pesquisa.

3.2 Análise dos dados coletados

Os dados coletados foram apresentados e serão analisados em busca de informações acerca da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição.

De acordo com o artigo 489 do CPC, são elementos essenciais da sentença o relatório, onde o juiz fará um resumo dos argumentos das partes e atos praticados no processo; a fundamentação, onde o julgador resolverá as questões de fato e de direito discutidas; o dispositivo, onde a decisão final será exposta (BRASIL, 2015).

De todos os temas expostos no item anterior, alguns se referem ao relatório das sentenças analisadas, tais como tempo de atraso do voo, idade da parte autora e o valor solicitado pela parte autora e, por ser apenas uma descrição feita pelo magistrado acerca das informações que foram trazidas pelas partes, não possibilitam a análise da estabilidade, integridade e coerência dos julgadores.

Para a análise dos dados coletados o conceito de estabilidade será empregado no sentido de verificar se o juízo segue suas próprias decisões; a integridade será analisada em relação ao ordenamento jurídico vigente,

integridade com a CF; a coerência será analisada como o tratamento isonômico de casos iguais.

Em relação aos dados coletados na VARA 5 não será possível a análise da estabilidade do juízo, pois em tal vara não foi localizada nenhuma sentença de mérito referente a atraso de voo no ano de 2021 e, para a análise da estabilidade será necessária a comparação entre as sentenças proferidas pelo mesmo juízo.

Também não será feita a análise de Temas que foram tratados apenas como *obiter dictum* nas sentenças analisadas, por tratarem de argumentos utilizados apenas de passagem ou como comentários secundários que não apresentam relevância para o deslinde da controvérsia analisada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), como a notificação prévia acerca da alteração do voo contratado.

3.2.1 Provas que fundamentaram a decisão judicial

Em todos os processos analisados as provas que fundamentam a decisão judicial foram somente as juntadas pelas partes com a petição inicial e a contestação, não houve a realização de audiência de instrução, prova pericial ou qualquer outra espécie de produção de provas.

Quanto à estabilidade, em todos os juízos as sentenças analisadas empregaram o mesmo sistema de julgar somente a partir das provas produzidas pelas partes, sem variações, sendo possível concluir que as sentenças foram estáveis em relação a provas que fundamentaram a decisão judicial.

Quanto à integridade, o artigo 355 do CPC possibilita seja proferida sentença antecipada quando não houver necessidade de produção de outras provas e, neste sentido, o julgamento dos casos analisados sem a produção de outras provas está amparado na legislação em vigor, sendo possível concluir que as sentenças apresentaram integridade (BRASIL, 2015).

Em relação à coerência, de igual modo, as sentenças foram coerentes quando comparadas entre si, já que todas foram proferidas sem a produção de outras provas, além das trazidas pelas partes.

No aspecto das provas que fundamentam a decisão judicial todas as decisões foram estáveis, íntegras e coerentes, posto que idênticas.

3.2.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

Em relação à aplicação ou não do CDC no caso julgado, as decisões analisadas da VARA 2/2021, VARA 3/2021, VARA 4/2021 e VARA 7/2021 nada mencionaram, ou seja, não informaram se estava sendo aplicada as normas do CDC para a resolução da questão, mas também não afastaram a aplicação.

Quanto à estabilidade tem-se que as VARA 1, VARA 6, VARA 8, VARA 9 e VARA 10 expressamente mencionaram a aplicação do CDC tanto nas sentenças proferidas em 2020 quanto nas sentenças preferidas em 2021, apresentando estabilidade.

Já as VARA 2, VARA 3, VARA 4 e VARA 7 mencionaram a aplicação do CDC em apenas uma das sentenças analisadas, nada mencionando na outra.

Ocorre que embora não tenham mencionado a aplicação do CDC, é possível que o juízo tenha aplicado tal dispositivo legal, não sendo possível concluir que não houve estabilidade em relação a aplicação ou não do CDC nas sentenças analisadas das VARA 2, VARA 3, VARA 4 e VARA 7.

Quanto à integridade, as sentenças analisadas indicaram que a decisão pela aplicação do CDC aos casos de atraso de voo está amparada em decisões prévias do Superior Tribunal de Justiça - STJ e se adequam aos requisitos da relação de consumo descrita pelo CDC, sendo possível concluir que as decisões analisadas que aplicaram o CDC estão amparadas na jurisprudência e no ordenamento jurídico, demonstrando integridade.

Quanto à coerência, em todas as sentenças que expressamente se manifestaram sobre a aplicação do CDC, a questão foi resolvida da mesma

forma, qual seja, pelo reconhecimento da relação consumerista e aplicação do CDC, sendo possível concluir que houve coerência entre as decisões analisadas quanto à aplicação do CDC.

3.2.3 Adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade

Em alguns processos analisados a empresa aérea requerida alegou que o atraso do voo se deu por adequação da malha aérea e requereu o reconhecimento de excludente de sua responsabilidade sobre o atraso em razão de tal argumento.

Ocorre que em nenhuma das varas o argumento da adequação da malha aérea como excludente de responsabilidade foi analisado tanto na sentença proferida em 2020 quanto na sentença proferida em 2021, não sendo possível a análise da estabilidade quanto a este assunto, já que não há duas sentenças do mesmo juízo que permitam a comparação entre si.

Quanto à integridade, tem-se que todas as sentenças que enfrentaram o argumento, não acolheram a alegação de que a adequação da malha aérea afasta a responsabilidade da empresa aérea pelo atraso sofrido pela parte autora e a decisão foi amparada no artigo 737 do Código Civil que estabelece a responsabilidade do transportador pelos horários e itinerários previstos, bem como em decisões anteriores do TJ/RO e do STJ, sendo assim, é possível se concluir pela integridade das decisões que analisaram a questão.

De igual modo, se verifica a coerência entre as decisões analisadas, pois todas que trataram o assunto decidiram, igualmente, que a adequação da malha aérea não é excludente de responsabilidade da empresa aérea em relação a atraso de voo ocorrido.

3.2.4 Tempo de atraso utilizado como um dos argumentos da decisão

Todas as sentenças analisadas se referem a casos de atraso de voo, mas o tempo de atraso de cada um dos casos é variável. No presente caso será

analisado se o tempo de atraso foi utilizado como argumento nas decisões judiciais.

Quanto à estabilidade, as VARA 2, VARA 7, VARA 9 e VARA 10 decidiram da mesma forma nas sentenças de 2020 e de 2021, algumas varas levando em consideração e outras não levando em considerando o tempo de atraso para decidir, mas mantendo a decisão em ambas as sentenças analisadas.

Já as VARA 1, VARA 3, VARA 4, VARA 6 e VARA 8 não demonstraram estabilidade em razão de que, nas sentenças de um ano levaram em consideração o tempo do atraso de voo na decisão e na sentença do outro ano não levaram em consideração o tempo de atraso.

Não é possível constatar a integridade das decisões analisadas em relação ao tempo de atraso sofrido pela parte autora, em razão de que as decisões não citaram texto legal ou decisões judiciais sobre o tema.

Quanto a coerência, identifica-se que não ocorreu, pois 10 sentenças não utilizaram o argumento do tempo de atraso de voo para decidir e 9 sentenças utilizaram tal argumento, não havendo coerência entre as decisões acerca da relevância sobre o tempo que durou o atraso analisado.

3.2.5 A interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor

Todas as sentenças analisadas possuem, no polo ativo, uma pessoa menor de 18 anos de idade, atuando por meio do seu representante legal.

Ocorre que, pelos mesmos atrasos de voos que justificaram a interposição dos processos onde foram proferidas as sentenças analisadas, na maioria dos casos os representantes dos menores também interpuseram outra ação, no JEC, requerendo a condenação da empresa aérea no pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Em relação a estabilidade, tem-se que apenas a VARA1 e a VARA7 não apresentaram estabilidade, pois na sentença de 2020 não consideraram a

interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor e na sentença de 2021, para decidir, consideraram.

Em todas as outras varas ocorreu a estabilidade, já que não foi considerada a interposição de ação em nome próprio dos representantes do autor.

Quanto a integridade, as sentenças que consideram a interposição em nome próprio dos representantes do autor, não mencionaram texto de lei ou decisões judiciais anteriores que pudessem possibilitar a análise da integridade.

Não ocorreu a coerência em razão de que 17 sentenças não consideram a interposição de ação em nome próprio dos representantes dos autores e 2 sentenças consideraram.

3.2.6 Pedido inicial foi procedente ou improcedente

Todas as sentenças analisadas tratavam de um mesmo fato, o atraso de voo sofrido pela parte autora e o presente item investiga houve estabilidade, integridade e coerência para a resposta final dada pelos julgadores.

Quanto à estabilidade, apenas as VARA 6, VARA 7 e VARA 9 apresentaram estabilidade pois julgaram da mesma forma nas sentenças de 2020 e na de 2021, já as demais varas não apresentaram estabilidade pois julgaram ora procedente, ora improcedente e ora parcial.

Em relação ao valor da condenação da empresa aérea requerida, somente foi possível a análise da estabilidade nas sentenças das VARA 6 e VARA 9, já que na VARA 7 ambas as sentenças foram de improcedência.

Quanto ao valor, as VARA 6 e VARA 9 apresentaram estabilidade, pois a condenação da empresa aérea requerida foi no valor de R\$ 5.000,00 em ambas as sentenças da VARA 6 e no valor de R\$ 3.000,00 em ambas as sentenças da VARA 9.

Quanto a integridade tanto as sentenças que julgaram procedente o pedido inicial, quanto as que julgaram improcedente ou parcialmente

precedente, fundamentaram a decisão em texto de lei e em julgados de cortes superiores, o que não permite a conclusão sobre a integridade em relação às decisões de 1º grau, havendo indícios de que pode não haver integridade sobre o tema nas cortes superiores, o que se refletiria nos juízos de 1º grau.

Não ocorreu coerência nas decisões analisadas já que 3 processos foram julgados procedes, 9 processos foram julgados improcedentes e 7 processos foram julgados parcialmente procedentes.

De igual modo, não ocorreu coerência em relação ao valor da condenação da empresa aérea nas ações julgadas procedentes, já que nas VARA 1/2020 e na VARA 4/2020 a condenação foi no valor de R\$ 7.000,00; nas VARA 3/2020, VARA 6/2020, VARA 6/2021, VARA 8/2020 e na VARA 10/2020 a condenação foi no valor de R\$ 5.000,00; na VARA 2/2020, na VARA 9/2020 e na VARA 9/2021 a condenação foi no valor de R\$ 3.000,00.

3.2.7 Principal argumento da sentença

Todas as sentenças analisadas apresentaram um argumento principal para decidirem pela procedência, improcedência ou procedência parcial do pedido inicial da parte autora.

Em relação à estabilidade, somente a VARA7 utilizou o mesmo argumento para decidir, qual seja, o de que o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido.

Em todas as outras varas não ocorreu a estabilidade do argumento principal utilizado para a decisão.

Quanto a integridade, tem-se que todas as decisões utilizaram texto de lei e se ampararam em decisões de cortes superiores e, assim como no item anterior, não foi possível a conclusão sobre a integridade em relação às decisões de 1º grau, havendo indícios de que pode não haver integridade sobre o tema nas cortes superiores, o que se refletiria nos juízos de 1º grau.

Não ocorreu a coerência entre todas as decisões de 1º grau sobre o argumento principal utilizado para decidir a questão posta em juízo.

Houve coerência entre as decisões das VARA 1/2020, VARA 2/2020, VARA 3/2020, VARA 6/2020, VARA 8/2020 e VARA 9/2020, nas quais o principal argumento da sentença foi o de que houve falha da prestação do serviço contratado.

Foi identificada coerência, também, nas decisões das VARA 2/2021, VARA 5/2020, VARA 7/2020 e VARA 7/2021, nas quais o argumento principal da sentença foi o de que o dano moral não é presumido, depende de comprovação e a parte autora não comprovou abalo emocional sofrido.

Já as sentenças das VARA 3/2021, VARA 4/2020, VARA 4/2021, VARA 6/2021, VARA 8/2021, VARA 9/2021, VARA 10/2020 e VARA 10/2021 utilizaram argumentos exclusivos, que não se repetiram em outras decisões analisadas.

3.2.8 Condenação da parte autora ao pagamento e custas processuais e honorários advocatícios

Em todas as sentenças que julgaram improcedente o pedido inicial da parte autora, houve a condenação dela no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da empresa aérea requerida.

Quanto a estabilidade, somente ocorreu de a sentença de 2020 e 2021 ser julgada improcedente nas VARA7 e VARA8 e em ambas houve estabilidade acerca da condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em decorrência da improcedência do pedido inicial.

Quanto a integridade, se verifica que as sentenças que condenaram o vencido ao pagamento de custas processuais estão de acordo com disposição expressa de lei, prevista nos artigos 82 e 85 do CPC (BRASIL, 2015).

Em relação à coerência foi possível verificar que todas as sentenças que julgaram improcedente o pedido inicial, condenaram a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ocorrendo, portanto, a coerência.

3.2.9 A ação proposta pelo representante da parte autora no Juizado Especial Cível

Todas as sentenças analisadas tiveram, na parte autora, um menor de 18 anos de idade, de modo a possibilitar a identificação de duplicidade de ações sobre o mesmo fato com a propositura, no JEC, de processo em nome do representante da parte autora.

Apenas em relação a 4 processos não foi localizada a propositura de ação no JEC pelo representante da parte autora, menor de 18 anos.

No presente item não será feita a análise da estabilidade em razão de que a comparação se dará entre decisões proferidas por juízos diversos, quais sejam, os juízes das varas cíveis com competência comum e os juízes do JEC.

Também não será feita a análise da integridade pois não foram analisados os argumentos das sentenças do JEC já que o foco do presente trabalho eram as sentenças proferidas pelos juízes de 1º grau de jurisdição com competência cível genérica.

A única análise feita será em relação a coerência entre a decisão sobre a procedência, improcedência ou procedência parcial e o valor da condenação entre as sentenças do juízo comum e do JEC.

É importante destacar que em algumas ações no JEC a parte autora foi beneficiada com *voucher*, o que indica que não houve uma sentença de mérito em tais ações, mas uma sentença homologatória de acordo realizado entre as partes. De acordo com as minutas de acordo existentes em tais processos, *voucher* corresponde a um vale fornecido pela empresa aérea para o autor da ação adquirir passagens de ida e volta para um trecho determinado, por um certo período de tempo.

VARA 1/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi procedente condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 7.000,00 e no JEC a condenação foi no valor de R\$ 8.000,00.

VARA 1/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi improcedente e no JEC a ação foi procedente com condenação da empresa aérea no pagamento de R\$ 6.000,00.

VARA 2/2020: não foi localizada a propositura de ação no JEC pelo representante da parte autora, impossibilitando a análise da coerência.

VARA 2/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi improcedente e no JEC a sentença homologou acordo concedendo 3 *vouchers* em favor do autor.

VARA 3/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi julgada parcialmente procedente condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$ 5.000,00 e no JEC a ação foi improcedente.

VARA 3/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi improcedente e no JEC a sentença homologou acordo concedendo 1 *voucher* em favor do autor

VARA 4/2020: não foi localizada a propositura de ação no JEC pelo representante da parte autora, impossibilitando a análise da coerência.

VARA 4/2021: ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois ambas foram julgadas improcedentes.

VARA 5/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi improcedente e no JEC a ação foi procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00.

VARA 5/2021: no juízo comum cível não foi localizada sentença de mérito referente a atraso de voo no período pesquisado.

VARA 6/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 5.000,00 e no JEC a condenação foi no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 6/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi parcialmente procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 e no JEC a sentença homologou acordo concedendo 4 *vouchers* em favor do autor.

VARA 7/2020: não foi localizada a propositura de ação no JEC pelo representante da parte autora, impossibilitando a análise da coerência.

VARA 7/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi improcedente e no JEC a ação foi procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 8.000,00.

VARA 8/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi parcialmente procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 5.000,00 e no JEC a condenação foi no valor de R\$ 10.000,00.

VARA 8/2021: ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois ambas foram julgadas improcedentes.

VARA 9/2020: não foi localizada a propositura de ação no JEC pelo representante da parte autora, impossibilitando a análise da coerência.

VARA 9/2021: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi parcialmente procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento de R\$ 3.000,00 e no JEC a condenação foi no valor de R\$ 12.000,00.

VARA 10/2020: não ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois no juízo comum a ação foi parcialmente procedente com condenação da empresa aérea ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 e no JEC a sentença homologou acordo concedendo 6 *vouchers* em favor do autor.

VARA 10/2021: ocorreu coerência entre as decisões do juízo cível comum e do JEC pois ambas foram julgadas improcedentes.

3.3 Considerações sobre os resultados

Embora a estabilidade, integridade e coerência tenham sido analisadas em relação a vários aspectos das decisões analisadas, os pontos que podem ser considerados como mais importante para a conclusão dos resultados obtidos se referem à procedência ou improcedência do pedido inicial e o valor da eventual condenação, pois tratam diretamente do que foi pedido pelos autores das ações analisadas.

Quanto a procedência ou improcedência do pedido inicial, tem-se que apenas 3 das 10 varas analisadas apresentaram estabilidade; a análise da integridade ficou prejudicada, havendo indícios de que uma possível ausência de integridade nas decisões de 1º grau seja reflexo de ausência de integridade nas decisões de 2º grau e das cortes superiores, já que decisões com desfecho conflitantes utilizaram jurisprudências divergentes; quanto à coerência; não ocorreu coerência entre as decisões analisadas pois alguns dos pedidos foram julgados procedente, alguns foram julgados improcedente e alguns foram julgados procedente em parte.

De igual modo, em relação ao valor da condenação, nos processos que foram julgados procedente ou procedente em parte, apenas 2 varas demonstraram estabilidade nas decisões; a análise da integridade também foi prejudicada, havendo indícios de que se trate de reflexo de não ocorrência de integridade nas decisões sobre tema existe nas decisões de 2º grau e cortes superiores; não ocorreu a coerência nas decisões analisadas quanto ao valor das condenações.

Outro aspecto a ser destacado é a ausência de coerência entre o valor das condenações das ações propostas pelos menores de 18 anos no juízo comum em comparação com o valor das condenações das ações propostas pelos representantes legais no JEC, em relação ao mesmo fato.

Na maioria dos casos analisados a condenação no JEC foi, em valores, mais favorável que as condenações no juízo comum, havendo diferença de até R\$ 10.000,00, caso em que a ausência de coerência entre os juízos poderia justificar a opção dos advogados pelo desmembramento das ações, com a

propositura no JEC das ações relacionadas aos representantes dos menores em decorrência da possibilidade de condenação mais favorável a seus clientes.

É importante pontuar que os resultados apresentados quanto a análise da coerência entre o valor das condenações das ações propostas pelos menores de 18 anos no juízo comum em comparação com o valor das condenações das ações propostas pelos representantes legais no JEC, devem ser lidos com cautela, pois embora tratem do mesmo fato, possuem no polo ativo pessoas distintas, já que as ações do juízo comum foram propostas por pessoas menores de 18 anos e as ações do JEC possuem um adulto no polo ativo, o que poderia justificar a ausência de coerência constatada.

Após a análise dos dados, foi possível concluir que não há completa estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais de 1º grau analisadas.

PRODUTO

O CPC determinou a estabilidade integridade e coerência de todas as decisões judiciais, o que alcança as decisões de 1º grau de jurisdição.

O sistema utilizado para a uniformização das decisões é basicamente recursal, pois depende da interposição de recursos, o que pode não alcançar a maioria dos processos judiciais, os que tramitam exclusivamente no 1º grau de jurisdição do Estado de Rondônia, já que o índice de recorribilidade externa do TJ/RO é de apenas 5,2% (CNJ, 2022b).

Após a análise dos dados levantados, foi possível concluir que não há completa estabilidade, integridade e coerência entre as decisões de 1º grau de jurisdição analisadas, o que pode estar acontecendo nos demais processos.

A busca pela estabilidade, integridade e coerência é também parte da busca pela igualdade ao acesso à justiça no sentido de que o que se almeja é a uniformização das decisões judiciais com o tratamento igualitário para os jurisdicionados, pensamento este que se encontra alinhado com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem com um dos pontos do objetivo 16 promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (UNIDAS, 2022).

O CPC exige medidas complementares dos tribunais para a efetivação do sistema nacional de precedentes com racionalização dos procedimentos, eficiência na prestação jurisdiciona e foco na organização e na gestão (MARCHIORI, 2018). O produto proposto consiste no encaminhamento de sugestão à Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO, órgão competente para orientar e fiscalizar a justiça estadual (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020) e, portanto, como capacidade para a adoção de estratégias que possibilitem a efetivação da estabilidade, integridade e coerência nas decisões de 1º grau de jurisdição e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, que detêm competência para realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos, bem como implementar sistemas e

protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2021), com sugestão de ações que poderão ser implantadas pelo TJ/RO.

Um dos macrodesafios do TJ/RO para os anos de 2021/2026, relacionados ao 1º grau de jurisdição, se relaciona com o fortalecimento institucional do Poder Judiciário com a sociedade e um dos eixos estratégicos da gestão da Corregedoria do TJ/RO para os anos de 2022/2023 é realizar estudos e diagnósticos para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do 1º grau de jurisdição (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2022).

Importante lembrar que a Meta 9, definida pelo CNJ para o ano de 2023, se refere ao dever de estimular a inovação no Poder Judiciário (CNJ, 2022c).

4.1 Sugestão

Ilustríssimo Senhor Doutor Corregedor de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia / Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -NUGEPNAC.

Considerando a competência da Corregedoria Geral de Justiça para orientar e fiscalizar o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como a excelente atuação da Corregedoria na proposta e implantação de projetos voltados para a melhoria da prestação jurisdicional no Estado de Rondônia.

Considerando a competência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, para realizar estudos e levantamento de dados que subsidiem as políticas administrativas, judiciais e de formação relacionadas às ações coletivas e aos métodos de solução consensual de conflitos coletivos, bem como implementar sistemas e protocolos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional e das soluções consensuais de conflitos de modo coletivo.

Considerando que o objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas tem como um dos pontos promover o Estado de Direito e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Considerando que a Meta 9, definida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023, se refere ao dever de estimular a inovação no Poder Judiciário.

Considerando a existência de macrodesafio para os anos de 2021/2026 relacionado ao 1º de jurisdição para o fortalecimento institucional do Poder Judiciário com a sociedade.

Considerando que um dos eixos estratégicos da gestão da Corregedoria do TJ/RO para os anos de 2022/2023 é realizar estudos e diagnósticos para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do 1º grau de jurisdição.

Considerando a determinação de uniformização das decisões judiciais prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Considerando o resultado de pesquisa desenvolvida que identificou a possibilidade de que não esteja ocorrendo estabilidade, integridade e coerência entre as decisões judiciais de 1º grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando que a forma apresentada pelo artigo 927 do Código de Processo Civil para a uniformização das decisões judiciais depende da interposição de recursos, mas o atual índice de recorribilidade externa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de apenas 5,2%.

Considerando a inexistência de publicidade das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição que possibilite ao interessado a pesquisa por questão jurídica, de modo a possibilitar clareza e objetividade acerca do entendimento de cada juízo sobre assuntos já julgados.

Considerando a determinação constante no artigo 927, § 5º, do Código de Processo Civil para que os tribunais deem publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Considerando que uma das estratégias de gestão de precedentes do Superior Tribunal de Justiça se desenvolve em três etapas, quais sejam, organização, divulgação e ampla publicidade.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar sugestões de melhorias com o objetivo de aumentar a uniformização das decisões judiciais por meio da estabilidade, integridade e coerência das decisões de 1º grau de jurisdição.

A sugestão é, assim como é feita a gestão de precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adotar uma estratégia de gestão de precedentes de 1º grau de jurisdição a ser desenvolvida em três etapas: organização, divulgação e ampla publicidade.

Na etapa da organização a sugestão é melhorar o acesso à informação sobre o entendimento dos juízos de 1º grau de jurisdição sobre questões jurídicas já julgadas, com a criação de ementas, à exemplo das que existem sobre as decisões do 2º grau de jurisdição, que possam ser publicadas no *site* do Tribunal, de Justiça de Rondônia e pesquisada por qualquer interessado.

Ante a existência de grande número de sentenças judiciais publicadas diariamente no 1º grau de jurisdição, a sugestão é que a criação das ementas de 1º grau se inicie pelas sentenças dos Núcleos de Justiça 4.0 já instalados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por serem juízos temáticos que tratarão de matérias específicas.

Na etapa da divulgação, a ideia é que, assim como nas publicações de julgados do 2º grau de jurisdição, as ementas de 1º grau sejam publicadas vinculadas ao inteiro teor das decisões que a originaram, para diminuir o risco de que decisões sejam reduzidas a verbetes sumulares.

A médio prazo, a sugestão é que as ementas de 1º grau de jurisdição sejam estendidas para todas as sentenças publicadas e redigidas por meio do uso de inteligência artificial, com publicação no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que possibilite a pesquisa por questão jurídica julgada.

Na etapa da ampla publicidade, a sugestão é para que, após consolidada a publicação das ementas de 1º grau, seja criada ferramenta de inteligência

artificial que identifique falhas na uniformização das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição e possibilite o desenvolvimento de ações para a discussão com os julgadores, profissionais jurídicos e jurisdicionados interessados sobre as questões jurídicas controvertidas, por meio de fóruns temáticos, que poderão contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional, legitimidade democrática das decisões judiciais e fomento da cultura de precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A uniformização das decisões judiciais tem o objetivo de conceder maior segurança jurídica e igualdade entre os jurisdicionados e é determinação legal prevista no CPC, que determinou a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, inclusive as proferidas pelos juízos de 1º grau de jurisdição.

O artigo 927 do CPC apresentou um rol de decisões de observação obrigatória, mas se tratam de decisões que dependem da interposição de recursos, ocorre que na maioria dos processos do TJ/RO não há interposição de recursos, já que o atual índice de recorribilidade externa é de apenas 5,2% (CNJ, 2022b).

Para alguns doutrinadores, a determinação de uniformização das decisões judiciais prevista no artigo 926 do CPC e o rol de decisões de observação obrigatória prevista no artigo 927 do CPC criou um sistema de precedentes brasileiros.

O Brasil é um país de tradição jurídica *civil law* e os precedentes são institutos popularizados no sistema jurídico da *common law* e após a apresentação dos conceitos e origens de ambos os sistemas, foi apresentada a crítica do que é chamado por alguns doutrinadores de sistema de precedentes nacional.

A principal crítica reside no fato de que o artigo 927 do CPC impôs decisões que são de observação obrigatória, ou seja, uma decisão que conste no rol do citado artigo já nasce sendo obrigatória para as decisões futuras, diferente da técnica dos precedentes utilizada nos países de tradição jurídica *common law*, em que uma decisão não nasce precedente por constar em um rol, mas se torna precedente se, no futuro, um caso semelhante a reconhecer como tal.

Além da crítica apresentada ao sistema de precedentes nacional, a pesquisa apresentada neste trabalho identificou a possibilidade de que mesmo apesar de estar em vigor desde o ano de 2016, a determinação de uniformização das decisões judiciais pode não estar alcançando as decisões de 1º grau de

jurisdição, em razão de que não foi identificada ampla estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais referente a atraso de voo analisadas.

A determinação de uniformização das decisões judiciais é fruto de um processo de anos em busca da entrega mais segurança jurídica, de uma entrega jurisdicional com maior igualdade entre os jurisdicionados, além de demonstrar a necessidade de se pensar em maior legitimidade democrática para a atuação do Poder Judiciário.

Nesse contexto é que se originou a proposta de produto apresentada ao final, com ideias para curto, médio e longo prazo para a maior uniformização das decisões judiciais de 1º grau de jurisdição.

Faz parte das propostas apresentadas a divulgação de ementas de 1º grau, separadas por questão jurídica decidida, à exemplo do que já é feito com as decisões do 2º grau de jurisdição.

Acaso implementada, tal ideia deve ser trabalhada em conjunto com a orientação aos operadores de direito para fortalecimento da cultura de precedente, de modo a evitar que tais ementas sejam aplicadas como verbetes sumulares avulsos, distantes do inteiro teor das decisões que a originaram.

Tais ementas proporcionariam que, no futuro, fóruns temáticos pudessem ser realizados, em conjunto com operadores de direitos e jurisdicionados interessados, fomentando a discussão jurídica de qualidade.

Por fim, tem-se que CNJ criou, por meio da Resolução n. 385 de 2021, os Núcleos da Justiça 4.0, que são juízos especializados em razão de uma mesma matéria e, considerando que os Núcleos de Justiça 4.0 serão temáticos, os juízes que nele atuarem trabalharão apenas um tema, o que poderá elevar o nível de uniformização das decisões judiciais sobre as matérias decididas (CNJ, 2022b).

A implantação dos Núcleos de Justiça 4.0 possui grande potencial para concretizar a estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais imposta pelo Código de Processo Civil, o que justifica a possibilidade de continuidade da pesquisa aqui apresentada a fim de ser analisada tal hipótese.

A principal contribuição do trabalho foi apresentar ideias voltadas para o 1º grau de jurisdição, conectadas com a determinação legal de uniformização

das decisões judiciais e que podem contribuir com a maior segurança jurídica e igualdade entre os jurisdicionados.

A principal limitação enfrentada se refere ao fato de que a pesquisa foi realizada com base em uma única matéria, o atraso de voo, persistindo a possibilidade de que outras matérias apresentem estabilidade, integridade e coerência em maior ou maior grau do que a constatada na pesquisa apresentada.

Portanto, como sugestão para trabalhos futuros, seria relevante a análise da estabilidade, integridade e coerência em relação a outras matérias julgadas pelo 1º grau de jurisdição, bem como das decisões que forem proferidas pelos Núcleos da Justiça 4.0, que são juízos temáticos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do Genuíno Precedente do stare decisis ao Precedente Brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. *In: Precedentes*. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 398–405.

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ALMEIDA, Maicon da Conceição. **Análise dos provimentos vinculantes do novo Código de Processo Civil - uma questão de coerência e integridade**. 2018. Universidade Federal Fluminense, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22707>.

ANCHIETA, Natascha Silva. Civil Law e Common Law: aspectos históricos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, [S. l.], v. XIII, p. 658–684, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAHIA, Alexandre. As súmulas vinculantes e a nova Escola da Exegese. **Revista de Processo**, [S. l.], n. 206, p. 359–379, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O Direito como Integridade e os Precedentes Judiciais. *In: Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. **Integridade e coerência como critérios para a legitimação dos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal**. 2018. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [S. l.], 2018.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Íncone ed. São Paulo.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988/1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 7. ed. Brasília - DF: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça-. **Justiça 4.0**. 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 9 maio. 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília - DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília - DF.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2023**. 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In*: **Precedentes**. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 382–397.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre De. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ELLIOTT, Mark. United Kingdom: Parliamentary sovereignty under pressure. **International Journal of Constitutional Law**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 545–627, 2004.

FERRAZ, Taís Schilling. **O Precedente na Jurisdição Constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FON, Vincy; PARISI, Francesco. Judicial Precedents in Civil Law Systems: A Dynamic Analysis. **University of Minnesota Law School Legal Studies Research Paper**, [S. l.], v. 7–19, p. 04/15, 2004.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Brasília - DF: Líber Livro, 2008.

FRAZÃO, Hugo Abas. Valor dos precedentes persuasivos no Brasil com base na lição de Alessandro Pizzorusso. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 33, n. 3, p. 30–40, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/336>.

GAIO JR, Antônio Pereira; PIMENTEL, Patrícia da Silva Stefani. Código de Processo Civil Brasileiro e os meios de controle jurisdicional para o respeito aos efeitos vinculantes das decisões judiciais (precedentes normativos). **Revista de Processo**, [S. l.], n. 292, 2019.

GROSSI, Paolo. Dalla società di società alla insularità dello Stato fra Medioevo ed Età Moderna. **Revista sequência**, [S. l.], n. 55, p. 9–28, 2007.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

JALES, Túlio de Medeiros. FALSOS DISTANCIAMENTOS E REAIS DIFERENÇAS ENTRE COMMON LAW E CIVIL LAW. **Revista Eletrônica de**

Direito Processual – REDP, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 377/402, 2017.

KROTH, Eduardo Henrique; LIMA, Nédio Dariva Pires. Jurisprudência, integridade e coerência: a necessária aplicação de uma teoria do precedente no Brasil e a garantia de segurança jurídica. **Boletim Científico ESMPU**, [S. l.], v. 1, n. 56, p. 132–159, 2021.

LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **O sistema brasileiro de precedentes e a atuação dos Tribunais**. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JOC7d1NgziE>. Acesso em: 24 jan. 2023.

MARINONI, Luiz. **A Ética dos Precedentes: justificativas do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 15, n. 3, 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The Civil law Tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Califórnia: Stanford University Press, 2007.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges; STRECK, Lenio Luiz. Coerência, integridade e decisão jurídica democrática no novo Código de Processo Civil. In: SILVA, Cláudio Barros (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

NUNES, Dierle. **Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização-paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática**. in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org) **Direito jurisprudencial**. São Paulo.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Os Precedentes Judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista do Processo - RePro**, São Paulo, p. 335–396, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges De. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 43–68, 2014.

OLIVEIRA, Guilherme Machado De. Notas sobre os precedentes judiciais e os quatro anos de vigência do Código de Processo Civil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 8, p. 56700–56714, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n8-181.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O sistema de precedentes no Código De Processo Civil De 2015 : a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. **Revista do Processo - RePro**, [S. l.], v.

303/2020, p. 333–368, 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSENFELD, Michel. Comparing Constitutional Review by the European Court of Justice and the U.S. Supreme Court. **International Journal of Constitutional Law**, [S. l.], v. 4, n. n. 4, p. 618–651, 2006.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil. **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, [S. l.], n. 85, p. 51/72, 2010.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 18, n. 51, p. 79–101, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001>.

SILVA, Diogo Bacha e. A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 63/88, 2017.

STRAUSS, David A. **The Living Constitution**. New York: Oxford University Press, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!** 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>. Acesso em: 22 jul. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades?imprimir=1>. Acesso em: 22 jul. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – A exigência de Coerência e Integridade no Novo Código de Processo Civil? In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (org.). **Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: coerência e integridade**. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **O que vincula em uma decisão judicial? Ainda sobre precedentes, súmulas e ratio decidendi** Empório do Direito - Coluna ABDPRO. São Paulo. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-166-o-que-vincula-em-uma-decisao-judicial-ainda-sobre-precedentes-sumulas-e-ratio-decidenti>. Acesso em: 12 out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunais legislam? Fazem “estoque” de “normas pro futuro”?** 2022a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/senso-incomum-tribunais-legislam-fazem-estoque-normas-pro-futuro>. Acesso em: 28 jul. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Equívocos sobre a “cultura de precedentes” à**

brasileira: novo round. 2022b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/senso-incomum-erros-cultura-precedentes-brasileira-round>. Acesso em: 11 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de RondôniaBrasil, 2020. p. 88. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/COJE_2021-Até_LC_n._1.141_-_Completa.pdf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 207/2021-TJROBrasil, 2021. p. 4. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Resolucao_n._207-2021-TJRO-_Nucleo_de_Gerenciamento_de_Precedentes_e_de_Acoes_Coletivas.pdf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Plano de Gestão 2022-2023 da Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia.** Porto Velho. Disponível em: <https://tjro.jus.br/corregedoria/images/Plano de Gestão 2022-2023 - Final.pdf>.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito.** São Paulo: RT, 2004.

UNIDAS, Nações. **Nações Unidas Brasil.** 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 6 dez. 2022.

VITAL, Danilo. **Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes>. Acesso em: 11 dez. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

XI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC 2022.** 2022. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos Precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.